3 ATALHA boletim digital N°44 // junho de 2018 // ISSN 2183-2315



| Avisos | 3 |
|-----------|-----|
| Despachos | 30 |
| Fditais | 30. |

MUNICÍPIO DA BATALHA Aviso

Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público, para efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal da Batalha aprovou em sessão de 26/04/2018, sob proposta da Câmara Municipal da Batalha, em reunião realizada no dia 9 de abril de 2018 (Del. n.º 2018/0141/G.A.P.), a alteração ao artigo 104.º da Tabela apensa ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais, o qual se republica.

Paços do Município da Batalha, 30 de maio de 2018

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

PREÂMBULO

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais foi atualizado em conformidade com as recentes alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor do novo Regime Financeiro das Autarquias e das Comunidades Intermunicipais, aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação; do Regime das Taxas das Autarquias Locais fixado na Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro; do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, por sua vez retificado pela Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro; do Regime Jurídico de Regularização e de Alteração de Atividades, consignado no Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, o Decreto-Lei n.º85/2015, de 21 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados locais de produtores, assim como do regime jurídico das atividades comerciais e de serviços, enquadrado no Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

No regime geral das taxas das autarquias, o legislador consagra, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob enfoque conformador do princípio da proporcionalidade e da sua adequação às condições socioeconómicas do Município.

O regulamento contém os elementos exigidos pela legislação em vigor, indicando a base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo, a fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

Para cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, encontra-se publicitado no site oficial do Município da Batalha, em http://www.cm-batalha.pt, o estudo da fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

O projeto de alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões pelo período de 30 dias úteis, tendo sido publicitado no site oficial do Município da Batalha, em:

http://www.cm-batalha.pt/docs/documents/bo-letim_n20_junho2016.pdf e na Internet, no sítio Institucional do Município da Batalha, dando-se assim cumprimento ao estatuído no artigo 101.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nos termos e para os efeitos do estatuído no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), publica-se na íntegra o referido Regulamento.

TÍTULO I REGULAMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.° Lei habilitante

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 135° a 147° do Código do Procedimento Administrativo; nos artigos 14°, 20.° e 21.º do Regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação; no artigo 8° da Lei n° 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da Lei Geral Tributária; do Código de Procedimento e de Processo Tributário, consignado no Decreto-Lei n.º 388/98, de 17 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho; das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do artigo 33° da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação; do disposto no n.° 1 do artigo 3.° e 116.° do Decreto-Lei n.° 555/99, de 16 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, por sua vez retificado pela Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro; do regime jurídico de regularização e alteração de atividades consignado no Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro e das atividades comerciais e de serviços previsto no Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

ARTIGO 2.º

Objeto

O Regulamento e Tabela das Taxas e Outras Receitas Municipais estabelece, nos termos da lei, a incidência, regime de isenções e reduções, quantitativos, fundamentação económico-financeira, bem como as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento, a aplicar às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas, preços e licenças em toda a área do Município da Batalha.

ARTIGO 3.°

Da fixação do valor e fundamentação económico-financeira das taxas

O valor das taxas constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, atento ao princípio da proporcionalidade, é fixado em função do:

- a) Custo da atividade pública local;
- b) Benefício auferido pelo particular/custo social suportado;
- c) Desincentivo e incentivo à prática de certos atos ou operações.

ARTIGO 4.º

Incidência objetiva

- 1. As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:
- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas gerais e locais;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do do-

mínio público e privado municipal;

- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.
- 2. As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo.
- 3. A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TMRI) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento e construção.

ARTIGO 5.°

Incidência subjetiva das taxas

- 1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais é o Município da Batalha.
- 2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos demais regulamentos municipais em vigor, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

ARTIGO 6.º

Atualização das taxas

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, os valores previstos na Tabela anexa são atualizados em sede de Orçamento Anual de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação (período homólogo outubro a setembro).
- 2. A Divisão Administrativa e Financeira procede à respetiva atualização no final de cada ano e dela dá conhecimento à Câmara Municipal.
- 3. Sempre que a Câmara Municipal considere justificável, pode propor à Assembleia Municipal uma atualização extraordinária e/ou alteração total ou parcial da Tabela, acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objeto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o início da sua vigência.
- 5. Os valores resultantes das atualizações referidas nos números anteriores são afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital, para vigorarem no ano seguinte, assim como na página da Internet, no sítio www.cm-batalha.pt.
- 6. Os valores obtidos são arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a 5 e por defeito se inferior.
- 7. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, as quais são atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado e as fixadas por disposições contratuais, designadamente contratos de concessão e de prestação de serviços.

ARTIGO 7.º

Urgência

- 1. Os atestados, certidões, fotocópias e segundas-vias, podem ser requeridos com carácter de urgência.
- 2. Os pedidos a que se refere o número anterior serão satisfeitos no prazo máximo de 3 dias, sendo

no entanto, a taxa ou outra receita aplicável agravada para o seu dobro.

CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO DAS TAXAS

ARTIGO 8.º

Liquidação

- 1. A liquidação das taxas municipais previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
- 2. Sem prejuízo do que especificamente para as diversas realidades sobre as quais incidem as taxas e outras receitas municipais estiver previsto, a liquidação pode operar-se nos seguintes momentos:
- a) No ato de entrada do requerimento inicial do interessado, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário;
- b) Aquando da decisão do pedido do interessado, caso a lei ou o regulamento assim o disponha.

ARTIGO 9.9

Liquidação no âmbito do licenciamento zero e outros procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor» 1. O disposto no presente Regulamento nomeadamente em procedimento de liquidação e de notificação aplica-se aos procedimentos, no âmbito do Licenciamento zero, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, das sucessivas alterações com as necessárias adaptações, do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro, do regime jurídico do alojamento local, Decreto-Lei 128/2014, de 29 de agosto e outros regimes simplificados que venham a ser tratados no Balcão do Empreendedor.

- 2. A liquidação das taxas nos procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor» é efetuada na plataforma, salvo nos casos em que os elementos necessários para os pagamentos sejam disponibilizados pelo Município, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:
- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cujos elementos não resultem automaticamente do «Balcão do Empreendedor».
- c) Outras taxas cujos elementos não resultem automaticamente do «Balcão do Empreendedor».

ARTIGO 10.º

Procedimento na liquidação

- 1. A liquidação consta de documento próprio, designado por nota de liquidação, que faz parte integrante do respetivo processo administrativo ou, não sendo precedida de um processo, é feita no respetivo documento de cobrança.
- 2. Os serviços que procedem à liquidação devem fazer referência, na nota de liquidação/documento de cobrança, aos seguintes elementos:
- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- e) Cálculo do montante a pagar.
- 3. Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegura também a liquidação e cobrança de impostos e taxas devidos ao Estado, resultantes de imposições legais.

ARTIGO 11.º

Notificação da liquidação

1. As taxas e outras receitas municipais só são efetivamente devidas quando o interessado for notificado, por escrito, do ato de liquidação, salvo nos casos do pagamento de preparo previstos no artigo 29.º do presente Regulamento, cujo ato de liquidação pode ocorrer no momento do pedido/requerimento ou da decisão. Quando as disposições legais

- o obriguem, a notificação é feita através de carta registada com aviso de receção.
- 2. Da notificação da liquidação deve constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.
- 3. A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado.
- 4. Quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado, presume-se, neste caso, que a notificação foi entregue ao destinatário naquela data.
- 5. A notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta, no caso do aviso de receção ser devolvido, pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto pelos serviços postais.
- 6. Na situação referida no número anterior e não se comprovando que, entretanto, o requerente alterou o seu domicílio fiscal, presume-se a notificação, sem prejuízo do notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

ARTIGO 12°

Comunicação Prévia no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)

- 1. O pagamento das taxas para a realização de operações urbanísticas que obedeçam ao procedimento da comunicação prévia, previsto nos artigo 34° e seguintes do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro (na redação dada pelo Decreto-Lei 136/2014, de 9 de setembro, por sua vez retificado pela Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro), faz-se por autoliquidação e deve ser pago no prazo de 60 dias, contados nos termos do nº 2 do artigo 11° do mesmo diploma.
- 2. Até à implementação do suporte informático que permita a autoliquidação, o município notificará ao interessado o valor em dívida.

ARTIGO 13.º

Autoliquidação

- 1. A autoliquidação das taxas ocorrerá sempre que tal seja determinado nos termos da lei específica.
- 2. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, bem como do prazo que dispõe para o fazer.
- 3. A falta do pagamento do valor referido no número anterior, dentro do prazo fixado é comunicado na notificação e tem por efeito a extinção do procedimento. 4. Caso se venha a verificar que o montante liquidado e pago seja superior ao efetivamente devido, é restituída a diferença após notificação ao interessado.

ARTIGO 14.º

Revisão do ato de liquidação

- 1. Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido na lei geral tributária. 2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.
- 3. O devedor é notificado, por carta registada com aviso de receção, para, no prazo máximo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.
- 4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para

pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

- 5. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
- 6. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, é este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.
- 7. Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, devem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente
- 8. Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando:
- a) o seu quantitativo seja igual ou inferior a 3,00 euros. b) a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

ARTIGO 15.°

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidação das taxas caduca se este ato não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO E DO NÃO CUMPRIMENTO SECÇÃO I

DO PAGAMENTO ARTIGO 16.º

Pagamento

- 1. Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas, tarifas, licenças ou outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente regulamento.
- 2. As taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na tesouraria da Câmara Municipal.
- 3. A competência prevista nos números anteriores pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador. 4. A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento da respetiva receita municipal constitui facto ilícito sujeito a tributação e a execução fiscal, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.

ARTIGO 17.°

Prazos de pagamento

- 1. Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento ou emissão de fatura, efetuada pelos serviços competentes.
- 2. Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias a contar da notificação para pagamento.

 3. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 4. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
 5. A taxa respeitante aos serviços de saneamento e

de resíduos sólidos urbanos a aplicar a não consu-

04 // RATALHA // Roletim Municipal Informative

midores de água residentes no concelho da Batalha, é cobrada durante o mês de junho.

- 6. A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a não consumidores de água que sejam emigrantes com residência permanente fora do concelho, é cobrada durante o mês de junho, mediante a apresentação de documentos comprovativos que atestem a condição de emigrantes.
- 7. A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a consumidores de água que sejam emigrantes com residência permanente fora do concelho, é cobrada durante o mês de junho, mediante a apresentação de documentos comprovativos que atestem a condição de emigrantes, junto da concessionária Águas do Lena, S.A..

ARTIGO 18.º

Pagamento em prestações

- 1. A Câmara Municipal pode autorizar, em razão das condições financeiras do requerente ou do interesse público, o pagamento em prestações das taxas e ou receitas municipais.
- 2. A competência prevista no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.
- 3. A autorização para o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais deve ser sempre precedida de pedido escrito e fundamentado.
- 4 . A autorização de pagamento da taxa ou de preço em prestações deve ser fixada em prestações mensais, pelo prazo máximo de um ano.
- 5. Em razão do agravamento das condições financeiras do requerente, a Câmara Municipal pode autorizar a prorrogação do prazo fixado nos termos do número anterior, até ao limite um ano.
- 6. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 7. A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no nº2 do artigo 117º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual.

SECÇÃO II CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO ARTIGO 19.º

Cobrança coerciva

- 1. Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o respetivo pagamento.
- 2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais não pagas, e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.
- 3. O não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 4. Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente consequente.

ARTIGO 20.°

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e salvo disposição em contrário, o não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento e/ou do direito.

- 2. O utente poderá obstar à extinção, após o termo do prazo de pagamento respetivo, desde que:
- a) Efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de 10%, nos 10 dias seguintes;
- b) Ou efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de 20%, até ao máximo de 30 dias seguintes.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

ARTIGO 21.9

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, e sem prejuízo de eventual delegação no Presidente da Câmara, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as dispensas totais e parciais de pagamento das taxas municipais.

ARTIGO 22.º

Isenções

- 1. Estão isentos do pagamento das taxas municipais que o presente Regulamento estabelece, as pessoas singulares, instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal ou regulamentar.
- 2. Estão igualmente isentas de taxas municipais: a) As Freguesias do Concelho;
- b) As Empresas Municipais instituídas pelo Município; c) As Fundações e Associações instituídas pelo Município,
- 3. A Câmara Municipal pode ainda atribuir reduções e outras isenções nos termos do estatuído no artigo 23.º do presente Regulamento.

ARTIGO 23.º

Reduções e/ou outras isenções

- 1. Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa ou outras receitas municipais, prevê-se a existência de reduções ou isenções do pagamento das respetivas taxas municipais:
- a) Às pessoas singulares ou coletivas em caso de insuficiência económica devidamente demonstrada. No caso das pessoas singulares, o reconhecimento da situação de carência económica é confirmada pelo Gabinete de Desenvolvimento Social que instrui o processo para o efeito;
- b) Às instituições particulares de solidariedade social, associações religiosas, as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, associações desportivas, recreativas, culturais e sociais sem fins lucrativos, relativamente aos atos e factos diretamente relacionados com o seu objeto social e quando a sua sede se situe no Município da Batalha;
- c) Estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade da Câmara Municipal;
- d) Às pessoas coletivas legalmente constituídas, relativamente aos atos e aos factos devidamente fundamentados pelas requerentes, que se destinem à prossecução de atividades de relevante interesse público municipal e no âmbito dos respetivos fins estatutários.
- 2. A Câmara Municipal pode conceder uma redução até 20% das taxas ou de outras receitas municipais, às pessoas singulares que demonstrem um agregado familiar numeroso (constituído por três ou mais filhos), desde que o rendimento per-capita não seja superior ao valor da pensão social em vigor.
- 3. A Câmara Municipal pode igualmente conceder redução ou isenção do pagamento de taxas inerentes à edificação de habitação, com exceção da Taxa de Reforço e Manutenção de Infraestruturas (TMRI), desde que reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- Se destine a habitação própria e permanente, por período não inferior a 5 anos a contar da data de emissão da autorização de utilização;
- Se destine a jovens casais cuja soma de idades não exceda 60 anos, ou a indivíduos com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;
- . Cuja habitação não tenha dimensão superior a 250

m² de área de construção;

Cujos rendimentos mensais ilíquidos per-capita comprovados à data do requerimento, sejam inferiores a duas vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS).

- 4. Para efeitos da alínea b) do número anterior, a contagem do limite da(s) idade(s) é considerada a partir da data do levantamento da licença ou do pagamento da comunicação prévia.
- 5. Para efeitos de verificação da área de construção prevista na alínea c) do número 3, o valor expresso em m² é resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidos pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento.
- 6. A Câmara Municipal pode conceder redução ou isenção de taxas para a construção de muros, mediante a cedência de terreno para efeitos de beneficiação da via pública.
- 7. A Câmara Municipal pode ainda conceder redução ou isenção do pagamento de taxas a suportar na recuperação de edifícios antigos com mais de 30 anos, e/ou que se encontrem em estado de ruína, desde que se localizem em solo urbano, assim classificado no Plano Diretor Municipal (PDM).
- 8. Os portadores do Cartão de Idoso Municipal têm 50% de desconto no ramal de ligação de saneamento. 9. Os portadores do Cartão Jovem Municipal têm 30% de desconto no ramal de ligação de saneamento.
- 10. Em casos excecionais e devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal reduzir ou isentar o valor a cobrar pelo restabelecimento da ligação de água a requerimento do interessado(a), devidamente fundamentado e circunstanciado das razões que levaram ao corte do abastecimento de água.
- 11. Desde que previstas em regulamentação própria a aprovar pelos órgãos autárquicos, podem ser aplicadas outras reduções e/ou isenções de taxas constantes na tabela que faz parte integrante do presente Regulamento.
- 12. Pode haver lugar à redução ou isenção do pagamento de taxas municipais relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.
- 13. As isenções e reduções referidas nos números anteriores são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados e comprovação dos requisitos exigidos para a sua concessão, e não dispensam as respetivas licenças e/ou autorizações, quando devidas, nos termos da lei ou de regulamento municipal.
- 14. A competência referida no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
- 15. Não é permitida a acumulação dos incentivos mencionados neste artigo.
- 16. A Câmara Municipal pode ainda conceder redução ou isenção do pagamento de taxas a suportar na reabilitação de edifícios, para imóveis objeto de ações de reabilitação iniciadas após 1 de Janeiro de 2008, e que se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020, abrangidos por áreas de Reabilitação Urbana, nos termos aprovados na respetiva delimitação das referidas áreas e divulgado na respetiva página de internet do Município.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES ARTIGO 24.º

Emissão

- 1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais asseguram a emissão da licença respetiva, na qual deve constar:
- a) A identificação do titular, com indicação de nome, morada ou sede e número de identificação fiscal; b) O objeto do licenciamento, sua localização e características:

- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.
- 2. O período referido no respetivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano determinado em função do respetivo calendário.

ARTIGO 25.°

Das licenças renováveis

- 1. Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao dia 31 de março de cada ano.
- 2. Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao último dia do mês.
- 3. O pagamento das licenças renováveis faz-se, salvo se outro prazo resultar da lei ou de regulamentação específica, nos seguintes prazos:
- a) Licenças superiores a um ano data de emissão da respetiva licença;
- b) Licenças anuais de 2 de janeiro a 31 de março;
 c) Licenças/autorizações mensais nos primeiros
 10 dias de cada mês.
- 4. Podem ser fixados prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que a titule.

ARTIGO 26.º

Precariedade das licenças

- 1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída.
- 2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias, nomeadamente, as constantes no capítulo das Operações Urbanísticas.

ARTIGO 27.°

Cessação das licenças e autorizações

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município quando exista motivo de interesse público e desde que devidamente fundamentado;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
- e) Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.

ARTIGO 28.º

Averbamento

- 1. Os pedidos de averbamento do titular da licença ou autorização devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença ou autorização.
- 2. São aceites pedidos de averbamento fora do prazo previsto no número 1, mediante o pagamento do adicional de 25% sobre a taxa respetiva.

CAPÍTULO VI SECÇÃO I PAGAMENTO DE PREPARO ARTIGO 29.º

Preparo

1. Sem prejuízo das isenções e reduções previstas no artigo 19.º do presente Regulamento, a instrução dos atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento de um preparo do valor abaixo indicado, a cobrar no ato de instrução do pedido de licenciamento, autorização, ou de comunicação prévia, para análise e apreciação dos elementos entregues, paga aquando da apresentação do requerimento inicial, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO DE UM PEDIDO DE LICENCIAMENTO:

Loteamentos com ou sem obras de urbanização – €100,00

Obras de Urbanização – €75,00

Remodelação de Terrenos – €25,00

Obras de edificação de moradias unifamiliares – €50,00 Outras obras de edificação – €15,00 (por unidade de ocupação)

Alteração de utilização – €15.00 (por unidade de ocupação)

INSTRUÇÃO DE UM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Utilização de moradias unifamiliares – €10,00

Utilização para outros fins — €10,00 (por unidade de ocupação)
Instrução do pedido de realização de vistorias em geral — €25,00
Instrução do pedido de realização de vistorias para efeitos de receção provisória das obras de urbanização — €50,00
Instrução do pedido de realização de vistorias para efeitos de receção definitiva das obras de urbanização — €50,00

2. O montante pago no ato de apresentação do requerimento inicial é descontado no ato da liquidação da taxa correspondente ao ato do licenciamento, autorização, de comunicação prévia ou emissão de certidão.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a correção de processos com despacho de aperfeiçoamento do pedido por falta de elemento instrutório exigível, ou seja, ausência de documentos previstos em diploma legal, está sujeita ao pagamento da taxa de €10,00, paga aquando da apresentação do requerimento em que são entregues os elementos em falta ou a correção dos elementos inicialmente apresentados.

4. Em caso de rejeição liminar, indeferimento, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não há lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

SECCÃO II

TAXÁ PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS (TMRI) ARTIGO 30.°

Taxa devida pela realização, reforço e manutenção de Infraestruturas Urbanísticas (TMRI)

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMRI) é fixada em função do custo de infraestruturas, tendo por base a execução do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) do Município, dos usos e localização das edificações, de acordo com o cadastro do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI), assim como da área total do Concelho, traduzida na seguinte fórmula:

TMRI = $[Ac \times (PPI/S) \times PrMc \times CoefLi] \times 0,1$ em que,

TMRI — Valor da Taxa.

Ac — área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);

PPI — Montante da Execução Orçamental do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), com base na média dos últimos 5 anos económicos, excluindo o maior e o menor valor, nos Programas (funcionais):

242 — Ordenamento do Território;

243 — Saneamento;

244 — Abastecimento de Água;

246 — Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza (excluídos os projetos dos cemitérios); 331 — Transportes Rodoviários (Rede Viária).

S — Área do município da Batalha = 103 410 000 m²; PrMc — Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Artigo 39.º do Código do IMI, assumindo -se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência.

CoefLi — Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património — Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

ARTIGO 31.° Reduções

(Revogado) SECÇÃO III

COMPENSAÇÕES

ARTIGO 32.°

Cálculo do valor da compensação em numerário pela não cedência de áreas destinadas a utilização coletiva

Para os efeitos previstos nos artigos 137.º e 138º do Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas, a compensação pela não cedência de áreas destinadas a utilização coletiva em operações de loteamentos, operações com impacto relevante e operações geradoras de impacto semelhante a loteamento, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

CMP = PrMc x TxT x CoefLi x Ac x TCinc Em que,

Ac — Área de cedência em falta (em metros quadrados);

PrMc — Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Art° 39° do Código do IMI, assumindo-se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência. CoefLi — Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património - Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TxT — Coeficiente de imputação do valor do terreno calculado sobre o PrMc, percentagem considerada na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico http://www.e-financas.gov. pt/SIGIMI/default.jsp para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

Tcinc — Coeficiente que traduz o incentivo de acordo com os escalões referidos no artigo seguinte.

ARTIGO 33.º

Reduções do valor da compensação em numerário nos loteamentos, operações de impacto relevante e operações geradoras de impacto semelhante a loteamento

1. Em edifícios destinados a habitação coletiva é reduzido o valor da compensação em 60%;

2. Nas unidades de ocupação (atividades económicas), é reduzido o valor da compensação em 50%;

CAPÍTULO VII

CONTRAORDENAÇÕES E GARANTIAS FISCAIS SECÇÃO I

DAS CONTRAORDENAÇÕES

ARTIGO 34.º

Contraordenações

- 1. As infrações ao disposto no presente Regulamento e Tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.
- 2. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer membro do executivo.
- 3. Constituem contraordenações:

a) A prática ou utilização de direito, ato ou facto sujeito a pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais, sem a sua prévia liquidação, salvo nos casos expressamente permitidos; b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais.

4. As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

SECCÃO II DAS GARANTIAS FISCAIS ARTIGO 35 º

Garantias fiscais

- 1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, previstas no presente Regulamento e Tabela anexa, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 2. Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando--se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES ARTIGO 36.º

Restituição de documentos

- 1. Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, são restituídos aos interessados ou aos seus representantes.
- 2. Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatório, podem estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.
- 3. Só são retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos.

ARTIGO 37.º

Outras taxas e receitas municipais

Sob proposta da Câmara Municipal e respetiva autorização da Assembleia Municipal, podem ser criadas taxas e/ou outras receitas não previstas no presente Regulamento, do qual passam a fazer parte integrante, após as respetivas aprovações e publicações.

ARTIGO 38.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são submetidas a decisão dos órgãos municipais competentes.

ARTIGO 39.°

Prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento e Tabela anexa contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo, salvo disposição legal ou regulamentar expressa em contrário.

ARTIGO 40.°

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares, bem como todas as tabelas de taxas e licenças aprovadas pelo Município da Batalha que entrem em contradição com o presente regulamento.

ARTIGO 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação na 2.ª Série do Diário da República e revoga qualquer outro que não esteja conforme às normas e princípios nele contidos.

TÍTULO II TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I ADMINISTRAÇÃO GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

| | SERVIÇ | OS ADMINISTRATIVOS – CARTÕES | VALOR | | |
|---|--------|--|-------|--|--|
| 1 | Cartão | Cartão Municipal do Idoso | | | |
| 2 | Cartão | Cartão Jovem e respetivas renovações | | | |
| 3 | Cartão | Cartão Jovem Municipal e respetivas renovações | | | |
| 4 | Passe | s Escolares: | | | |
| | 4.1 | Emitidos pela concessionária (valor do passe a definir anualmente) | | | |
| | 4.2 | Emitidos pelo Município: | - | | |
| | 4.2.1 | Até ao 9.º ano de escolaridade | 3,00 | | |
| | 4.2.2 | Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade | 3,00 | | |
| | 4.3 | Segundas Vias | 3,00 | | |
| 5 | Cartão | de Leitor (Biblioteca) | | | |
| | 5.1 | 5.1 Segunda Via | | | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor

ARTIGO 2°

ARTIGO 1°

| SEI | VALOR | | | |
|-----|--|-------|--|--|
| 1 | Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela | | | |
| 2 | Atestados, documentos análogos e suas confirmações, por cada | 19,46 | | |
| 3 | Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, por cada | 1,53 | | |
| 4 | Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, por cada | 1,53 | | |
| 5 | Certificado de Registo de Residência de Cidadãos da União Europeia. (Por aplicação do disposto na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e Portaria n.º 1334-D/2010.) | | | |
| 6 | Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público | 16,42 | | |
| 7 | Declarações | 21,27 | | |

ARTIGO 3°

| | ITOCÓPIAS, PEÇAS DESENHADAS SUPORTES DIGITAIS | | | | |
|---|--|------------------------------------|------|--|--|
| 1 | Impres | Impressão/cópia de plantas em P/B: | | | |
| | 1.1 | A4 | 0,27 | | |
| | 1.2 | А3 | 0,31 | | |
| | 1.3 | Outros formatos | 1,59 | | |
| 2 | Impres | são de plantas a cores: | | | |
| | 2.1 | A4 | 0,30 | | |
| | 2.2 | А3 | 0,37 | | |
| 3 | Cartografia: | | | | |
| | 3.1 | Impressão de plantas em P/B | 4,31 | | |
| | 3.2 | Impressão de plantas a cores | 4,54 | | |
| 4 | 4 Informação Digital | | | | |
| | 4.1 | Em formato de imagem | 6,14 | | |
| | 4.1.1. | Acresce por registo | 0,80 | | |
| | 4.2. | Em formato vetorial | 4,99 | | |
| | 4.2.1 | Acresce por registo | 1,47 | | |
| | 4.3. | Em formato shapefile | 6,14 | | |
| | 4.3.1 | Acresce por registo | 2,65 | | |
| 5 | 5 Fotocópias autenticadas: | | | | |
| | 5.1 | Por cada lauda (A4) | 1,29 | | |
| | 5.2 | Por cada lauda (A3) | 1,33 | | |
| 6 | Fornec | imento CD's | 1,10 | | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO II OPERAÇÕES URBANÍSTICAS ARTIGO 4°

| | /IISSÃ DE OB | VALOR | | | |
|---|--|------------------|--------|--|--|
| 1 | Emis de o | | | | |
| | 1.1 | 1.1 Até 20 lotes | | | |
| | 1.2 Superior a 20 lotes | | 920,27 | | |
| 2 | Adita | 449,49 | | | |
| 3 | Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês | | | | |

ARTIGO 5°

| | RECEÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE LOTEAMENTO E DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | |
|---|--|--|--------|--|
| 1 | | Receção da comunicação prévia de loteamen e de obras de urbanização | | |
| | 1.1 | Até 20 lotes | 457,60 | |
| | 1.2 | Superior a 20 lotes | 527,60 | |
| 2 | 2 Receção da comunicação prévia – Aditamento ao loteamento com obras de urbanização 3 Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês | | 372,37 | |
| 3 | | | 17,25 | |

ARTIGO 6°

| | EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOTEAMENTO, SEM OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | |
|---|--|---------------------------------|--------|--|
| 1 | Emis | Emissão de alvará de loteamento | | |
| | 1.1 | Até 20 lotes | 544,86 | |
| | 1.2 | Superior a 20 lotes | 920,27 | |
| 2 | Aditamento ao alvará de licença | | | |

ARTIGO 7°

| RECEÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE LOTEAMENTO SEM OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | |
|---|------|----------------------|--------|--|
| 1 | Rece | nto | | |
| | 1.1 | 1.1 Até 20 lotes | | |
| | 1.2 | Superior a 20 lotes | 517,47 | |
| 2 | | Aditamento ao título | 327,72 | |

ARTIGO 8°

| | EMISSÃO DE ALVARÁ DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | |
|---|---|--------|--|
| 1 | Emissão de alvará de obras de urbanização | 128,86 | |
| 2 | Aditamento ao alvará de obras de urbanização | | |
| 3 | Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês | 17,25 | |

ARTIGO 9°

| | RECEÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | |
|---|---|--------|--|
| 1 | Receção da comunicação prévia de obras de urbanização | 128,86 | |
| 2 | Receção da comunicação prévia de obras de urbanização - Aditamento | 32,47 | |
| 3 | Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês | 17,25 | |

ARTIGO 10°

| Emissão do alvará do trabalhos do romodolação | R | | |
|---|----|--|--|
| Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas | | | |
| 1.1 Até 2000 m ² 127, | 34 | | |
| 1.2 Acresce ao número anterior por m² 1,0 | 1 | | |
| Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês 9,13 | | | |

ARTIGO 11°

| LH | RECEÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE TRABA- LHOS DE REMODELAÇÃO DE TERRENOS EM ÁREA VALOR ABRANGIDA POR OPERAÇÃO LOTEAMENTO | | | | |
|----|---|---------------------------------------|--|--|--|
| 1 | Receção da comunicação prévia de trabalhos de remode lação de terrenos para solos não exclusivamente agrícola | | | | |
| | 1.1 | .1 Até 2000 m² | | | |
| | 1.2 | 1.2 Acresce ao número anterior por m² | | | |
| 2 | Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês | | | | |

ARTIGO 12°

| OE AL | BRAS I TERAI | O DO ALVARA DE LICENÇA PARA DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ÇÃO, CONSERVAÇÃO E OUTRAS ÕES URBANÍSTICAS | VALOR |
|----------|--|---|----------|
| 1 | Emissão do alvará de licença para obras de construção ampliação, alteração – Habitação | | |
| | 1.1 | Emissão do alvará | 177,56 |
| | 1.2 | Redução do alvará em 50%, quando se obras até 50 m²: | trate de |
| | 1.3 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 9,13 |
| | 1.4 | Acresce ao número anterior por m² de área de construção | 2,02 |
| 2 | Emis amp | nstrução, ais | |
| | 2.1 | Emissão do alvará | 151,18 |
| | 2.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 9,13 |
| | 2.3 | Acresce ao número anterior por m² de área de construção | 2,02 |
| 3 | Emissão do alvará de licença, para obras de cor ampliação e alteração – edifício misto de habita outros usos | | |
| | 3.1 | Emissão do alvará | 151,18 |
| | 3.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 9,13 |
| | 3.3 | Acresce ao número anterior por m² de área de construção | 2,02 |
| | | | |

ARTIGO 13°

| OB AL | RECEÇÃO DE COMUNICAÇÃO PREVIA PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ALTERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E OUTRAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS | | | | | |
|----------|---|--|--------|--|--|--|
| 1 | Habi | tação | | | | |
| | 1.1 | Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração | 148,13 | | | |
| | 1.2 | Redução do alvará em 50% – Habitação (quando se trate de obras até 50m²): | | | | |
| | 1.3 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 9,13 | | | |
| | 1.4 | Acresce por m² de área de construção | 2,02 | | | |
| 2 | | Fins não habitacionais | | | | |
| | 2.1 | Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração | 148,13 | | | |
| | 2.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 9,13 | | | |
| | 2.3 | Acresce por m² de área de construção | 2,02 | | | |
| 3 | | Edifício misto de habitação e outros usos | | | | |
| | 3.1 | Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação | 148,13 | | | |
| | 3.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 9,13 | | | |
| | 3.3 | Acresce por m² de área de construção | 2,02 | | | |

ARTIGO 14°

| EMISSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO VALO | | | | |
|---|---|-------------------|-------|--|
| 1 | 1 Emissão do alvará de licença para obras de reconstrução | | | |
| | 1.1 | Emissão do alvará | 91,31 | |

| 1.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 4,06 |
|-----|---|------|
| 1.3 | Redução do alvará em 50%, quando se trate de obras até 50 m² | |

ARTIGO 15°

| RE OE | RECEÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA VALOR OBRAS DE RECONSTRUÇÃO | | | |
|----------|--|---|-------|--|
| 1 | Rece | onstrução | | |
| | 1.1 | Receção da comunicação prévia de obras de reconstrução | 67,98 | |
| | 1.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 4,06 | |
| | 1.3 | Redução do alvará em 50%, quando se trate de obras até 50 m² | | |

ARTIGO 16°

| ΕN | EMISSÃO DO ALVARÁ DE OBRAS DEMOLIÇÃO VALOR | | | | | |
|----|--|---|-------|--|--|--|
| 1 | Emissão do alvará de licença para obras de demolição | | | | | |
| | 1.1 | Emissão do alvará | 62,91 | | | |
| | 1.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 4,06 | | | |

ARTIGO 17°

| DE | RECEÇAO COMUNICAÇAO DE OBRAS DEMOLIÇÃO (NÃO INTEGRADAS EM OUTRAS VALOR OPERAÇÕES URBANÍSTICAS) | | | | | |
|----|--|---|-------|--|--|--|
| 1 | Rece | Receção da comunicação prévia de obras de demolição | | | | |
| | 1.1 | Receção da comunicação prévia de obras de demolição | 62,91 | | | |
| | 1.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 4,06 | | | |
| ٠. | דוכס | 100 | | | | |

ARTIGO 18°

| | LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO, RECONSTRUÇÃO DE MUROS DE SUPORTE OU VEDAÇÕES VALOR | | | | | | |
|---|---|---|-------|--|--|--|--|
| 1 | Emissão do alvará de licença para obras de edifica- ção, e reconstrução de muros de suporte ou vedações definitivas | | | | | | |
| | 1.1 | Emissão do alvará | 16,23 | | | | |
| | 1.2 | Acresce por ml | 1,01 | | | | |
| | 1.3 | Acresce aos números anteriores em fun- ção do prazo de execução por cada mês | 9,13 | | | | |
| | 1.4 | Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 20 ml | | | | | |

ARTIGO 19°

| | RECEÇAO DA COMUNICAÇAO PREVIA DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO, RECONSTRUÇÃO DE MUROS VALOR DE SUPORTE OU VEDAÇÕES | | | | | | |
|---|--|--|--|-------|--|--|--|
| , | 1 | Receção da comunicação prévia para obras de edifi- cação, reconstrução de muros de suporte ou veda- ções definitivas | | | | | |
| | | 1.1 | Receção da comunicação prévia para obras de edificação, reconstrução de mu- ros de suporte ou vedações definitivas | 16,23 | | | |
| | | 1.2 | Acresce por ml | 1,01 | | | |
| | | 1.3 | Acresce aos números anteriores em fun- ção do prazo de execução por cada mês | 9,13 | | | |
| | | 1.4 | Redução em 50 %, quando se trate de obras até 20 ml | | | | |
| L | | | obras ate 20 ml | | | | |

ARTIGO 20°

| INS RA E C | VALOR | |
|------------------|--|----------|
| 1 | Instalação de infraestruturas Radio tele- comunicações e Comunicações Eletrónicas | 2.986,07 |

ARTIGO 21°

| | ΑU | VALUR | | |
|---|----|--|---|-------|
| | 1 | Auto | onais | |
| | | 1.1 | Autorização | 44,65 |
| | | 1.2 | Acresce por unidade de ocupação (apenas para mais de 1 unidade de ocupação) | 32,47 |
| Autorização de utilização para excluindo os fins turísticos | | rização de utilização para fins não ha uindo os fins turísticos | bitacionais | |

| | 2.1 | Autorização | 162,34 |
|---|--|--|--------|
| | 2.2 | Acresce por unidade de ocupação | 16,23 |
| 3 | Autorização de utilização para fins turísticos | | |
| | 3.1 | Autorização | 34,50 |
| | 3.2 | Acresce por unidade de ocupação para fins turísticos | 4,06 |

ARTIGO 22°

| AU DE | ITORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS | VALOR |
|----------|--|--------|
| 1 | Autorização de utilização de explorações pecuárias | 325,70 |

ARTIGO 23°

| AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VALOR APARCAMENTO AUTOMÓVEL | | | |
|--|--|---|--------|
| 1 | Autorização de utilização de aparcamento automóvel | | |
| | 1.1 | Por cada 50 m² ou fração (para fins comerciais ou logística de transportes) | 127,84 |
| | 1.2 | Acresce por m ² | 9,13 |

ARTIGO 24°

| AU | ITORIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE UTILIZAÇÃO | VALOR |
|----|---|-------|
| 1 | Autorização de alteração de utilização para fins habitacionais | 88,27 |
| 2 | Autorização de alteração utilização para fins não habitacionais | 88,27 |

ARTIGO 25°

| L | CENÇA PARA REPARCELAMENTO | VALOR |
|---|--|--------|
| 1 | Emissão de título de Reparcelamento | 501,22 |
| 2 | Aditamento ao título de Reparcelamento | 458,61 |

ARTIGO 26°

| | Altituo 20 | | | | |
|---|------------|-----|------------------------------------|-------|--|
| EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARCIAL PARA CONSTRUÇÃO DA ESTRUTURA – ART. 23 N° 6 DO RJUE 1 Emissão de alvará de licença parcial – art. 23 n° 6 | | | NSTRUÇÃO DA ESTRUTUŔA – ART. 23 | VALOR | |
| | | | 6 do RJUE | | |
| | | 1.1 | Emissão de alvará | 73,05 | |
| | | 1.2 | Acresce ao número anterior por mês | 9,13 | |

Prestação de caução ou garantia bancária que assegure a eventual necessidade de demolição, por fatores imputáveis ao Requerente

Valor=(A*V*C)

em que:

A= fator de 0,05 para obras de demolição e de 0,02 para as restantes obras.

V(m3)= volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira, volume de escavação ou volume estimado de RC&D com a operação, quando aplicável.

C(euro)= valor do custo para a habitação, nos termos do valor aprovado para a estimativa orçamental pela Câmara Municipal.

ARTIGO 27°

| | EM MC PE DE | VALOR | | |
|---|---|-----------------------|-----------------|-------|
| | Emissão de alvará de trabalhos de demolição ou de 1 vação e contenção periférica até à profundidade do de menor cota, art. 81 do RJUE | | | |
| ĺ | | 1.1 Emissão de alvará | | 78,13 |
| ĺ | | 1.2 | Acresce por mês | 9,13 |

Prestação de caução ou garantia bancária que assegure a eventual necessidade de demolição e reposição do terreno por fatores imputáveis ao Requerente Valor=(A*V*C)

em que:

A= fator de 0,05 para obras de demolição e de 0,02 para as restantes obras.

V(m3)= volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira, volume de escavação ou volume estimado de RC&D com a operação, quando aplicável.

C(euro)= valor do custo para a habitação, nos termos do valor aprovado para a estimativa orçamental pela Câmara Municipal.

ARTIGO 28°

| PR EX | ORROGAÇÃO DO PRAZO DE ECUÇÃO DE OBRAS | VALOR | | |
|----------|--|-------|--|--|
| 1 | Prorrogação de prazo para Obras de Urba- nização nos termos do art. 53 ° n° 4 RJUE, por mês | 16,23 | | |
| 2 | Prorrogação de prazo para obras sujeitas a licença ou receção de comunicação pré- via nos termos do art. 58º nº6 RJUE e para outras operações urbanísticas, por mês | 16,23 | | |

ARTIGO 29°

| LICENÇA PARA OBRAS INACABADAS, ART.88 | | | VALOR |
|---------------------------------------|-------|---|-------|
| 1 | Licer | nça para obras inacabadas | |
| | 1.1 | Emissão de alvará | 13,20 |
| | 1.2 | Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês | 9,13 |

ARTIGO 30°

| | LEGALIZAÇÕES DE EDIFICAÇÕES NOS TERMOS ART.102 DO RJUE | | |
|---|---|--|--------------|
| 1 | Por i | niciativa do Requerente | 277,00 |
| | 1.1 | Acresce por m² de área de construção | 2,02 |
| | 1.2 | Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês | 9,13 |
| 2 | 2 Por iniciativa do Município (valor variável a esti | | na execução) |
| 3 | | do de informação prévia galização | 277,00 |

SECÇÃO I INFORMAÇÃO PRÉVIA ARTIGO 31°

| INFORMAÇÃO PRÉVIA RELATIVA À POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO | | VALOR |
|---|--|--------|
| 1 | Informação Prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento | 185,67 |
| 2 | Declaração de validade relativa a informação prévia | 39,58 |

ARTIGO 32°

| LIE | FORMAÇÃO PRÉVIA RELATIVA À POSSIBI- DADE DE REALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E JTRAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS | VALOR |
|-----|--|--------|
| 1 | Informação prévia relativa à possibilidade de realização de edificações e operações urbanísticas | 94,36 |
| 2 | Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de obras urbanísticas geradoras de impacto relevante e de impacto semelhante a loteamento | 215,02 |
| 3 | Declaração de validade relativa a informação prévia | 39,58 |

ARTIGO 33°

| | DIDO DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO RT. 110.º RJUE | VALOR |
|---|---|-------|
| 1 | Pedido de informação previsto no art. 110.º RJUE | 95,30 |

ARTIGO 34°

| | VIS DE | STORIAS PARA RECEÇÃO PROVISÓRIA E FINITIVA DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | VALOR |
|--|-----------|---|-------|
| | 1 | Vistorias para receção provisória de obras de urbanização | 86,24 |
| | 2 | Vistorias para receção definitiva de obras de urbanização | 86,24 |

ARTIGO 35°

| UT | IILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E OUTRAS PERAÇÕES URBANÍSTICAS | VALOR |
|----|--|-----------|
| 1 | Vistorias para efeitos de autorização de util habitação | ização de |

| | 1.1 | Vistorias | 32,47 | |
|---|---|--|-------|--|
| | 1.2 | Acresce, por unidade de ocupação | 6,09 | |
| 2 | | rias para efeitos de autorização de utilizaç nabitacionais e não incluídos nos pontos s | ' ' | |
| | 2.1 | Vistorias | 98,42 | |
| | 2.2 | Acresce por cada 50 m² de área de construção | 50,74 | |
| 3 | Vistorias com vista à correção de más con- dições de segurança ou de salubridade ou à 210,03 melhoria do arranjo estético | | | |
| 4 | | orias para efeitos de autorização de ração para fins turísticos | 91,31 | |
| 5 | | Vistorias para efeitos de autorização de recintos de espetáculos de natureza artística | | |
| 6 | Participação de perito de entidade ex- terna na Comissão de Vistorias – Valor a acrescentar aos honorários do perito | | 19,28 | |

ARTIGO 36°

| RE OE | VALOR | | | |
|----------|---|-------|--|--|
| 1 | Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização | 32,47 | | |
| 2 | Pedido de libertação ou substituição de garantia ou caução | 11,16 | | |

ARTIGO 37°

| AVERBAMENTOS DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS | | VALOR |
|---|--|-------|
| 1 | Averbamento do titular | 32,47 |
| 2 | Averbamento do Industrial de construção civil | 32,47 |
| 3 | Averbamento do técnico diretor de obra ou fiscal de obra | 32,47 |

ARTIGO 38°

| FIC | CHA TÉCNICA DE HABITAÇÃO - DEPÓSITO | VALOR |
|-----|--|-------|
| 1 | Ficha Técnica de habitação - Depósito | 17,25 |
| 2 | Pedido de libertação ou substituição de garantia ou caução | 13,20 |

CAPÍTULO III CERTIDÕES E PARECERES SECÇÃO I CERTIDÕES ARTIGO 39°

| CERTIDÃO | | O DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS | VALOR |
|----------|---|--|-------|
| 1 | Certi | dão de operações urbanísticas | |
| | 1.1 | Emissão de certidão de propriedade horizontal | 34,50 |
| | 1.2 | Acresce por Fração (em acumulação do montante referido no número anterior) | 6,09 |
| 2 | Certidão de operações de destaque | | 63,92 |
| 3 | Certidão de Isenção de autorização de utilização | | 22,32 |
| 4 | ı | dão da receção da comunicação ia de operações urbanísticas | 19,28 |
| 5 | ı | dão de aumento do nº de compartes e compropriedade | 24,35 |
| 6 | ı | ação/correção de Certidão emitida acto imputável ao Requerente | 19,28 |

ARTIGO 40°

| CE | RTIDÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO | VALOR |
|----|--|-------|
| 1 | Certidão de confrontações com espaços públicos | 24,35 |
| 2 | Certidão de parcela atravessada por caminho público | 38,55 |
| 3 | Certidão de toponímia | 24,35 |
| 4 | Certidão do n.º policia | 24,35 |

ARTIGO 41°

| | CE | RTIDÃO NO ÂMBITO DO CIMI | VALOR |
|--|----|-------------------------------|-------|
| | 1 | Certidão de construção ilegal | 42,61 |
| | 2 | Certidão do estado de ruína | 38,55 |

| 3 Certidão que ateste o mau estado de conservação | 38,55 |
|---|-------|
|---|-------|

ARTIGO 42°

| CERTIDÃO NO ÂMBITO DO REGIME REABILITAÇÃO VAL | | | |
|---|--|-------|--|
| 1 | Certidão inicial do estado de conservação, com vistoria | 47,69 | |
| 2 | Certidão final da reabilitação urbanística, do estado de conservação, para os devi- dos efeitos legais, com vistoria | 47,69 | |

ARTIGO 43°

| CE | VALOR | |
|----|---|-------|
| 1 | Pedido de reconhecimento do interesse público municipal | 38,55 |
| 2 | Outras certidões diversas | 20,29 |

ARTIGO 44°

| 71111100 44 | | | |
|-------------|--|-------|--|
| CE FIS | VALOR | | |
| 1 | Certidão da data da reabilitação efetuada 24,35 | | |
| 2 | Certidão de localização em área de reabilitação urbana | 24,35 | |
| 3 | Outros Pedidos de Certidão de benefícios fiscais | 24,35 | |

SECÇÃO II EMISSÃO DE PARECERES ARTIGO 45 °

| PA PE | VALOR | |
|----------|--|-------|
| 1 | Pareceres Técnicos fornecidos pelo Muni- cípio, com apoio de topografia | |
| 2 | Outros Pareceres Técnicos fornecidos pelo Município | 84,21 |

CAPÍTULO IV ATIVIDADES ECONÓMICAS SECÇÃO I ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS ARTIGO 46°

| AR | ARTIGU 40° | | | |
|-----|---|--------|--|--|
| LIC | LICENCIAMENTO INDUSTRIAL | | | |
| 1 | Receção da Mera comunicação prévia relativa a pedido de autorização de instalação/ alteração de estabelecimentos industriais do tipo 3 (al. C do n.º1 do art.º 79 do SIR) | 57,83 | | |
| 2 | Vistorias, prévias relativas aos procedimentos de autorização padronizada, de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para o exercício de atividades agroalimentares que utiliza matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis | 42,61 | | |
| 3 | Vistorias de verificação de conformidade do cumprimento dos condicionalismos legais ou de cumprimento das condições fixadas para o exercício da atividade ou de cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos | 60,88 | | |
| 4 | Receção de Mera Comunicação prévia da alteração da denominação social do esta- belecimento industrial, com ou sem trans- missão do titular | 9,13 | | |
| 5 | Vistorias de verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial | 60,88 | | |
| 6 | Desselagem ou selagem máquinas, apare- lhos e demais equipamentos | 133,94 | | |

SECÇÃO II EXPLORAÇÃO DE MASSA MINERAIS (PEDREIRAS) ARTIGO 47°

| LICENCIAMENTO DE EXPLORAÇÃO DE MASSA MINERAIS (PEDREIRAS) | | VALOR |
|--|---|-------|
| 1 | Emissão de licença de exploração de massas minerais | 54,79 |
| 2 | Vistoria de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos | 60,88 |
| 3 | Encerramento da atividade de exploração de massas minerais | 65,96 |
| 4 | 4 Alteração da denominação social do estabelecimento, com ou sem transmissão | |
| 5 | Alteração do responsável técnico | 9,13 |

ARTIGO 48°

| EXPLORAÇÃO DE INERTES | | VALOR |
|-----------------------|---|-------|
| 1 | 1 Por cada tonelada extraída | |
| 2 | 2 Livro de Registo de exploração de Inertes - C/d | |

SECÇÃO III REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES PREVISTAS NO DL 165/2014 ARTIGO 49°

| | REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO DL 165/2014 | | | |
|---|--|---|--------|--|
| 1 | públ tabe | Pedido de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do es- tabelecimento ou instalação, (emitida pela as- sembleia municipal, sob proposta da câmara municipal) | | |
| 2 | | do de regularização de estabelecimen- e explorações existentes (DL 165/2014) | 110,59 | |
| 3 | beled título alter tíveis ritori | Pedido de alteração ou ampliação dos esta- belecimentos e/ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compa- tíveis com os instrumentos de gestão ter- ritorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública | | |
| 4 | Pedido de procedimento conjunto de regularização | | | |
| | 4.1 | Pedido de procedimento conjunto de regularização | 24,35 | |
| | 4.2 | Acresce por cada estabelecimento | 87,26 | |

SECÇÃO IV POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ARMAZENAMEN-TO DE COMBUSTÍVEIS ARTIGO 50°

INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRO-

| DE DE OL | DUTOS DE PETRÓLEO, POSTOS DE ABASTECI- MENTO DE COMBUSTÍVEIS, REDES E RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO LIGADOS A RESERVATÓRIOS VALOR DE GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS OU DE OUTROS PRODUTOS SUBSTITUINTES – INSTALA- ÇÕES SUJEITAS A LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO | | | | |
|----------------|--|--|-------|--|--|
| 1 | gaso | iça para instalação de armazenament linas e outros produtos com ponto de ir ior a 38 ° C | | | |
| | 1.1 | Com capacidade igual 4,500 m³ | 81,17 | | |
| | 1.2 | Acresce ao número anterior por cada m³ | 18,26 | | |
| 2 | | Licença para instalação de armazenamento de combustíveis líquidos | | | |
| | 2.1 | Com capacidade igual a 50 m³ | 81,17 | | |
| | 2.2 | Acresce ao número anterior por cada 10 m³ | 16,23 | | |
| 3 | Licença para instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo | | | | |
| | 3.1 | Com capacidade igual a 50 m³ | 81,17 | | |
| | 3.2 | Acresce ao número anterior por cada 10 m³ | 16,23 | | |
| 4 | Licença para instalação de postos de abastecimento de combustíveis | | | | |

| | 4.1 | Com capacidade igual a 10 m³ | 81,17 |
|---|--|--|-------|
| | 4.2 | Acresce ao número anterior por cada m³ | 7,10 |
| 5 | Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL), com capacidade igual ou superior a 0,520 m³ | | 81,17 |
| 6 | Licença para instalação de redes e ramais de distri- buição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeitos ou de outros produtos substituintes | | |
| | 6.1 | Licença | 81,17 |
| | 6.2 | Acresce ao número anterior por cada ml | 7,10 |
| 7 | Averl | bamentos | 9,13 |
| 8 | Vistoria inicial e final de verificação de conformidade 60,88 | | 60,88 |
| 9 | Vistorias periódicas | | 60,88 |

ARTIGO 51°

| INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRO- DUTOS DE PETRÓLEO, POSTOS DE ABASTECI- MENTO DE COMBUSTÍVEIS, REDES E RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO LIGADOS A RESERVATÓRIOS DE GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS OU DE OUTROS PRODUTOS SUBSTITUINTES — INS- TALAÇÕES NÃO SUJEITAS A LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO) | | |
|--|---|-------|
| 1 | Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL), com capacida- de inferior a 0,520 m³ | 60,88 |
| 2 | Postos de reservatórios de GPL com ca- pacidade inferior a 1,500 m³ | 60,88 |
| 3 | Instalação de armazenamento de com- bustíveis líquidos, de GPL, gasolinas e ou- tros produtos de petróleo com ponto de inflamação inferior a 38° C com capacida- de inferior 4,5 m ³ | 60,88 |
| 4 | Licença para instalação de armazena- mento de outros produtos de petróleo, com capacidade inferior a 50 m³ | 60,88 |
| 5 | Licença para instalação de postos de abastecimento de combustíveis com ca- pacidade inferior a 10 m³ | 60,88 |
| 6 | Averbamentos | 9,13 |
| 7 | Vistoria inicial e final de verificação de conformidade | 60,88 |
| 8 | Vistorias periódicas | 60,88 |

SEÇÃO V TURISMO ARTIGO 52°

| AL | ALOJAMENTO LOCAL | |
|----|--|---|
| 1 | Placa de alojamento local (custo do bem) | - |

ARTIGO 53°

| TU | TURISMO HABITAÇÃO | |
|----|---|-------|
| 1 | Classificação e revisão da classificação — Auditoria | 60,88 |
| 2 | Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos | 60,88 |
| 3 | Acresce por pedido de vistoria para cumpri- mento de condições imposta | 60,88 |

ARTIGO 54°

| TURISMO RURAL | | VALOR |
|---------------|---|-------|
| 1 | 1 Classificação e revisão da classificação – Auditoria | |
| 2 | Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos | 60,88 |
| 3 | Acresce por pedido de vistoria para cumpri- mento de condições imposta | 60,88 |
| | | |

ARTIGO 55°

| PΑ | PARQUES DE CAMPISMO | |
|----|---|-------|
| 1 | Classificação e revisão da classificação — Auditoria | 60,88 |
| 2 | Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos | 60,88 |
| 3 | Acresce por pedido de vistoria para cumpri- mento de condições imposta | 60,88 |

SECÇÃO VI LICENCIAMENTO ZERO ARTIGO 56°

| | LICENCIAMENTO ZERO DE ESTABELECIMENTOS | |
|---|---|-------|
| 1 | Mera comunicação prévia de instalação | 34,50 |
| 2 | Mera comunicação de modificação de estabelecimento | 34,50 |
| 3 | Autorização ou Comunicação prévia com prazo de instalação de estabelecimento com dispensa de requisitos | 60,88 |

ARTIGO 57°

| НС | HORÁRIOS | |
|----|---|-------|
| 1 | Comunicação de modificação de horário | 10,15 |
| 2 | Alargamento horário | 10,15 |
| 3 | Segunda via do horário de funcionamento | 7,10 |

ARTIGO 58° (Revogado)

CAPITULO V UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO ARTIGO 59°

| | OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA POR MOTIVO DE OBRAS | | | | |
|---|---|--|-------|--|--|
| 1 | Ocup | Ocupação do espaço público por motivo de obras | | | |
| | 1.1 | Ocupação do espaço público | 80,15 | | |
| | 1.2 | Acresce ao número anterior por mês em função da área a ocupar em ml ou m², em que resulta (euros) = n° meses x ml ou m² x valor | 3,04 | | |

| ART | IGO (| 50° | |
|-----|-------|---|-------------|
| ΑÉΙ | REO | ÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO (EXCECIONA-SE OS LICENCIAMENTOS OS, CABOS, CONDUTAS E SIMILARES) | VALOR |
| 1 | Licer | nça ou autorização e Renovação | |
| | 1.1 | Licença ou autorização e Renovação de ocupação do solo e subsolo, com exceção de equipamentos | 80,15 |
| | 1.2 | Acresce para Espaços abertos por mês em função da área a ocupar em m², em que resulta (euros) = n° meses x área em m² x valor | 1,01 |
| | 1.3 | Acresce para Espaços fechados por mês em função da área a ocupar em m², em que resulta (euros) = n° meses x área em m² x valor | 4,06 |
| 2 | | a comunicação, Comunicação prévia ou <i>A</i> novação (regime simplificado): | Autorização |
| | 2.1 | Mera Comunicação, Comunicação prévia ou Autorização e Renovação de ocupação de espaço público – instalação de equipamento | 49,71 |
| | 2.2 | Acresce ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m^2 , em que resulta (euros) = n° meses x área em m^2 x valor | 1,01 |
| 3 | e Rei | a comunicação, Comunicação prévia ou A novação de ocupação de espaço público lificado) Esplanada: | |
| | 3.1 | Mera Comunicação, Comunicação prévia ou Autorização e Renovação de ocupação de espaço público (re- gime simplificado) Esplanadas: Abertas fixas ou amovíveis, incluin- do mesas e cadeiras, guarda sóis, guarda ventos com e sem estrados | 9,13 |
| | 3.2 | Acresce ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m², em que resulta (euros) = n° meses x área em m² x valor | 1.01 |
| | 3.3 | Mera Comunicação, Comunicação prévia ou Autorização e Renovação de ocupação de espaço público – Instalação de Esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, incluindo mesas e cadeiras, guarda sóis, guarda ventos com e sem estrados | 9,13 |

| | 3.4 | Acresce ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m², em que resulta (euros) = n° meses x área em m² x valor | 4,06 |
|--|-----|--|------|
|--|-----|--|------|

ARTIGO 61° (Revogado)

ARTIGO 62°

| TRA TAI EXI QU RIC | LICENÇA, AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE OUTRAS OCUPAÇÕES DO SOLO (EQUIPAMENTOS), TAIS COMO, FLOREIRAS, VITRINAS, MÁQUINAS, EXPOSITORES, E OUTROS EQUIPAMENTOS QUE RESTRINJAM ESPAÇO PÚBLICO EM EXTERIOR DE ESTABELECIMENTOS, NÃO PREVISTAS NO NÚMERO ANTERIOR | | | |
|--------------------------------|---|--|----------|--|
| 1 | Licer | ıça, autorização ou renovação de equip | amentos: | |
| | 1.1 | Pela Licença, autorização ou renovação de equipamentos: | 9,13 | |
| | 1.2 | Acresce, ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m², em que resulta (euros) = n° meses x área em m² x valor | 3,05 | |
| 2 | via o | ovação, Mera comunicação ou comunio u autorização não previstos nos artigo regime simplificado): | | |
| | 2.1 | Renovação, mera comunicação ou co- municação prévia, ou autorização não previstos nos artigos anteriores (regi- me simplificado) de outras ocupações do solo, que restrinjam espaço público em exterior de estabelecimentos | 9,13 | |
| | 2.2 | Acresce, ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m², em que resulta (euros) = nº meses x área em m² x valor | 3,05 | |

ARTIGO 63°

| ΕF | MISSAO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇAO RENOVAÇÕES DE TUBOS, CONDUTAS, VALOR ABOS E EQUIPAMENTOS SIMILARES | | | |
|----|---|--|------|--|
| 1 | | nça, autorização ou renovação d dutas, cabos e equipamentos sin | | |
| | 1.1 | Pelo processo de emissão/ renovação | 9,13 | |
| | 1.2 | – Por ano ou fração, até 10 ml – isento | | |
| | 1.3 | – Por ano ou fração, a partir de 10 ml, acresce por ml | 1,01 | |
| 2 | I | aestruturas telecomunicações nilares | 9,13 | |

ARTIGO 64°

| OCI | JPAÇĈ | VALOR | |
|-----|-------|--|--------------|
| 1 | Licer | nças | |
| | 1.1 | Emissão de licença com fins de utilização comercial | 42,61 |
| | 1.2 | Acresce, ao número anterior por dia em função da área a ocupar em m², em que resulta (euros) = nº dias x área em m² x valor | 5,07 |
| 2 | Com | unicação prévia ou autorização (regime s | implificado) |
| | 2.1 | Comunicação prévia ou autorização de ocupação de espaço público para a instalação de estabelecimentos de caráter não sedentário em uni- dades móveis/amovíveis ou venda ambulante | 24,35 |
| | 2.2 | Acresce, ao número anterior por dia em função da área a ocupar em m², em que resulta (euros) = nº dias x área em m² x valor | 3,05 |

ARTIGO 65°

| VO: | ALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DESPORTI- 5 E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS NAS 5, JARDINS E DEMAIS LUGARES PÚBLICOS AR LIVRE | VALOR |
|-----|--|-------|
| 1 | Licença ou autorização | |

| 1.1 | Licença ou autorização para a ocupa- ção de espaço público para a realização de espetáculos desportivos e de diver- timentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre | 9,13 |
|-----|---|-------|
| 1.2 | Acresce, por dia até 30m² | 5,07 |
| 1.3 | Acresce, por dia superior a 30m² | 10,15 |

ARTIGO 66°

| PEI | OCUPAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO: TOLDOS, AL- PENDRES FIXOS OU ARTICULADOS E OUTROS VALOR ELEM. SIMILARES, POR ML OU FRAÇÃO: | | | |
|-----|--|---|------|--|
| 1 | dres | nça ou autorização e Renovação, para Tolo fixos ou articulados e outros elementos nl ou fração: | | |
| | 1.1 | Até 1 metro de avanço e p/ ano acresce taxa de publicidade caso exista | 9,13 | |
| | 1.2 | Acresce por metro de avanço ou fração/ano (acresce taxa de publicidade, caso exista) | 7,10 | |
| 2 | Licença ou autorização e Renovação, Pass outras construções similares de ocupação d aéreo de projeção sobre a via pública: | | | |
| | 2.1 | Licença ou autorização e Renovação, Passarela ou outras construções si- milares de ocupação de espaço aéreo de projeção sobre a via pública: | 9,13 | |
| | 2.2 | Por ml ou fração | 4,06 | |
| 3 | Mera | a comunicação (regime simplificado) | | |
| | 3.1 | Mera comunicação de ocupação de espaço público – instalação de equi- pamento passarela por ml ou fração | 9,13 | |
| | 3.2 | Mera comunicação de ocupação de espaço público – instalação de equi- pamento toldo acresce por metro avanço por ml ou fração | 7,10 | |

CAPITULO VI PUBLICIDADE ARTIGO 67°

| Licença ou autorização de chapas, tabuletas, toldos, placas, painéis, bandeirolas, faixas anunciadoras ou similares 1.1 Licença ou autorização de chapas, tabuletas, toldos, placas, painéis, bandeirolas, faixas anunciadoras ou similares 1.2 De uma face – acresce p/m² ou fração e p/mês 1.3 De dupla face – acresce p/m² ou fração e p/mês 2.1 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.1 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.2 Acresce p/m² ou fração e p/mês 2.3 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e p/mês 4.3 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores 6.1 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores 6.2 Acresce p/m² ou fração e p/mês 9,13 | PU | PUBLICIDADE ESTÁTICA VALOR | | | | |
|---|----|---|---|---------------------------|--|--|
| 1.1 buletas, toldos, placas, painéis, bandeirolas, faixas anunciadoras ou similares 1.2 De uma face – acresce p/m² ou fração e p/mês 1.3 De dupla face – acresce p/m² ou fração e p/mês 2.03 e p/mês 2.1 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.1 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.2 Acresce p/m² ou fração e p/mês 2.3 Licença p/Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares 4.1 Licenças 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e p/mês 5 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 6 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores | 1 | | | | | |
| 1.2 e p/mês 11,01 1.3 De dupla face – acresce p/m² ou fração 2,03 2 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.1 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.2 Acresce p/m² ou fração e p/mês 2,03 3 Licença p/Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 45,66 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e por ano 45,66 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e por ano 5 icenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 6 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores 45,66 incluída nos artigos anteriores | | 1.1 | buletas, toldos, placas, painéis, bandei- | 45,66 | | |
| 1.3 e p/mês 2,03 2 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.1 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.2 Acresce p/m² ou fração e p/mês 2,03 3 Licença p/Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares 4 Licenças 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e p/mês 5 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 6 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores | | 1.2 | | 1,01 | | |
| 2.1 Licença ou autorização para mupis e semelhantes 2.2 Acresce p/m² ou fração e p/mês 2.3 Licença p/Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares 4 Licenças 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e por ano 4.2 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autoritação de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores | | 1.3 | | 2,03 | | |
| 2.1 e semelhantes 45,66 2.2 Acresce p/m² ou fração e p/mês 2,03 Licença p/Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares 45,66 Licenças 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 45,66 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e por ano 45,66 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores 45,66 incluída nos artigos anteriores | 2 | Licer | nça ou autorização para mupis e seme | lhantes | | |
| 3 Licença p/Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares 45,66 4 Licenças 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 45,66 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e p/mês 1,01 5 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Acresce por mês 1,01 6 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores 45,66 incluída nos artigos anteriores | | 2.1 | , , , , , , | 45,66 | | |
| dos, eletrónicos e similares 4 Licenças 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e p/mês Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autoritação de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores | | 2.2 | Acresce p/m² ou fração e p/mês | 2,03 | | |
| 4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e p/mês Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores | 3 | | | 45,66 | | |
| 4.1 por metro linear ou fração e por ano 4.2 Acresce p/metro linear ou fração e p/mês Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.1 Acresce por mês 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores | 4 | Licer | nças | | | |
| 4.2 p/mês 1,01 Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo dade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores | | 4.1 | | 45,66 | | |
| fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores | | 4.2 | | 1,01 | | |
| 5.1 ção de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município 5.2 Acresce por mês 1,01 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores 45,66 incluída nos artigos anteriores | 5 | fixa em veículos, reboques e semirreboque são licenciados os veículos cujos proprie | | es: apenas etários te- | | |
| 6 Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores 45,66 | | 5.1 | ção de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou | 37,54 | | |
| de suporte, não incluída nos artigos anteriores Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores 45,66 | | 5.2 | Acresce por mês | 1,01 | | |
| 6.1 dade em outro tipo de suporte, não 45,66 incluída nos artigos anteriores | 6 | | | | | |
| 6.2 Acresce p/m² ou fração e p/mês 9,13 | | 6.1 | dade em outro tipo de suporte, não | 45,66 | | |
| | | 6.2 | Acresce p/m² ou fração e p/mês | 9,13 | | |

ARTIGO 68°

| RE | NOVA | ÇÃO DE PUBLICIDADE ESTÁTICA | VALOR |
|----|---|---|-------------|
| 1 | Chapas, tabuletas, toldos, placas, painéis, ba faixas anunciadoras ou similares: | | andeirolas, |
| | 1.1 | De uma face – acresce p/m² ou fração e p/ano | 1,01 |
| | 1.2 | De dupla face – acresce p/m² ou fração e p/ano | 2,03 |
| 2 | Mupis e semelhantes, p/m² ou fração e p/ano | | 2,03 |
| 3 | Pare e an | edes, vidros e outros, p/ ml ou fração o | 1,01 |
| 4 | Exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques | | 1,01 |
| 5 | inclu | icidade em outro tipo de suporte, não lída nos artigos anteriores, p/m² ou ão e p/ano | 9,13 |

ARTIGO 69°

| AVI | ERBAMENTOS DE PUBLICIDADE | VALOR |
|-----|---|-------|
| 1 | Averbamento de licenças ou autorizações | 9,13 |

ARTIGO 70°

| PU | PUBLICIDADE SONORA VALOR | | | |
|----|--------------------------|---|------------|--|
| 1 | visão emit | nça ou autorização de aparelhos de ra o, vídeo altifalante ou outros aparelhos indo diretamente com fins publicitár a via pública | s sonoros, | |
| | 1.1 | Licença ou autorização de aparelhos de rádio, televisão, vídeo altifalante ou outros aparelhos sonoros, emitindo diretamente com fins publicitários na/ ou para a via pública | 21,31 | |
| | 1.2 | Acresce por dia ou fração | 7,10 | |

ARTIGO 71°

| | | | AMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE DADE DE ESPETÁCULOS | VALOR | |
|------------------------------------|--|---|---|-------|--|
| 1 Mensurável em superfície, por m² | | surável em superfície, por m² ou fração |) | | |
| | | 1.1 | Por mês | 20,29 | |
| | | 1.2 | Por ano | 60,88 | |

ARTIGO 72°

| | AFIXAÇÃO DE PUBLICIDADE NO INTERIOR DE EDIFÍCIOS MUNICIPAIS | | VALOR |
|---|--|---|--------|
| 1 | 1 Licença ou autorização de placas amovíveis | | 5 |
| | 1.1 | Por metro quadrado ou fração | 100,45 |
| | 1.2 | Acresce ao valor da licença por mês ou fração | 12,17 |
| | 1.3 | Renovações de licença anual | 82,19 |

CAPITULO VII MERCADOS, FEIRAS E VENDA AMBULANTE ARTIGO 73°

| COMUNICAÇÃO PRÉVIA OU AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO EM FEIRA/ESPAÇOS AUTORIZADOS DE VENDA AMBULANTE | | VALOR |
|--|--|-------|
| 1 | Estabelecimento de caráter não sedentá- rio em feira/espaços autorizados de venda ambulante por metro linear e dia | 1,01 |
| 2 | Alteração do ramo de atividade | 17,25 |
| 3 | Autorização de mudança de lugar | 15,22 |

ARTIGO 74°

| MERCADOS | | | VALOR |
|----------|---|--|------------|
| 1 | Ocup | | |
| | 1.1 | Pela ocupação direta do solo com, designadamente cestos, caixas | 1,01 |
| | 1.2 | Por metro linear ou fração e por dia | 1,01 |
| 2 | 2 Ocupação com barracas, stands hortof bancas | | itícolas e |
| | 2.1 | Pela ocupação com barracas, stands hortofrutícolas e bancas | 1,01 |
| | 2.2 | Por metro linear ou fração e por dia | 1,01 |

ARTIGO 75°

| | VILHÃO MULTIUSOS – UTILIZAÇÃO RIÓDICA | VALOR |
|---|--|-------|
| 1 | Bancas do peixe, por dia ou fração | 9,13 |
| 2 | Bancas amovíveis destinadas a venda de pão, queijo e charcutaria, por metro linear ou fração e por dia | 2,03 |
| 3 | Bancas amovíveis destinadas a venda de outros produtos (hortofrutícolas), por metro linear ou fração e por dia | 1,01 |

ARTIGO 76°

| RE | VALOR | |
|----|-------------------------------------|------|
| 1 | Autorização de venda para feirantes | 7,10 |

ARTIGO 77°

| RE | ALIZAÇÃO DE OUTRAS FEIRAS (PRIVADAS) | VALOR |
|----|--|-------|
| 1 | Autorização de realização de feira | 38,55 |
| 2 | Consulta do livro de registo | 12,17 |
| 3 | Comunicação do regulamento específico | 12,17 |
| 4 | Pedido de consulta de procedimento de atribuição de lugar de venda | 12,17 |

ARTIGO 77° - A

Mercado Local de Produtores (privados)

| INSTALAÇÃO DE MERCADO | | VALOR |
|-----------------------|-----------------------|-------|
| 1 | Instalação de mercado | 38,55 |

CAPÍTULO VIII OUTRAS COMPETÊNCIAS ARTIGO 78°

| GL | IARDA-NOTURNO | VALOR |
|----|----------------------|-------|
| 1 | Emissão da licença | 12,17 |
| 2 | Renovação da licença | 8,12 |

ARTIGO 79°

| AC | AMPAMENTOS OCASIONAIS | VALOR |
|----|---|-------|
| 1 | Realização de acampamentos ocasionais, por dia | 18,26 |
| 2 | Licença do exercício da atividade | 6,09 |

ARTIGO 80°

| AR | VALOR | |
|----|-------------|-------|
| 1 | Autorização | 10,14 |
| 2 | Renovação | 6,09 |

ARTIGO 81°

| F | ESTIVIDADES E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS | VALOR |
|---|--|-------|
| 1 | Licença para a realização de festividade ou outro divertimento público, por dia | 18,26 |
| 2 | Realização ocasional de espetáculos de divertimento de natureza artística – concessão de licenças, por dia | 18,26 |
| 3 | Realização ocasional de espetáculo de natureza artística – concessão de licenças, por dia | 18,26 |
| 4 | Competições desportivas e outros eventos similares, por dia | 18,26 |
| 5 | Autorização de instalação de recintos improvisados ou itinerantes, e outros similares, por dia | 37,54 |

ARTIGO 82°

| | ENÇA ESPECIAL DE RUÍDO E DE VIDADES RUIDOSAS TEMPORÁRIAS | VALOR |
|---|--|-------|
| 1 | Licença especial de ruído para a realização de competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos, por dia | 20,29 |
| 2 | Licença especial de ruído para a realização de obras ou outras operações urbanísticas, por dia | 14,21 |
| 3 | Outras atividades ruidosas temporárias, por dia | 21,31 |

ARTIGO 83°

| | LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS VALOR ELÉTRICAS | | | | |
|---|---|-------------------|--------|--|--|
| 1 | Licença de Exploração de Máquinas Elétricas – Por c/d máquina | | | | |
| | 1.1 | Licença Anual | 106,53 | | |
| | 1.2 | Licença Semestral | 61,89 | | |
| 2 | 2 Registo de Máquinas | | | | |
| | 2.1 | Registo | 106,53 | | |
| 3 | Segunda via do título do registo 35 | | 53,77 | | |
| 4 | | | 35,51 | | |
| 5 | | | 10,15 | | |

CAPÍTULO IX PROTEÇÃO CIVIL E FLORESTAS ARTIGO 84° (Revogado)

ARTIGO 85°

| | JEIMADAS, FOGUEIRAS E GO-DE-ARTIFÍCIO | VALOR |
|---|--|-------|
| 1 | Autorização para a realização de queimada, fora do período crítico (definido anualmente) | |
| 2 | Autorização prévia para Lançamento de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos | 12,17 |
| 3 | Realização de fogueiras de natal e dos santos populares | 12,17 |

CAPITULO X ELEVADORES ARTIGO 86°

| EL | VALOR | | | | |
|----|------------|--------|--|--|--|
| 1 | Inspeção | 100,45 | | | |
| 2 | Reinspeção | 56,82 | | | |
| 3 | Inquéritos | 100,45 | | | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

CAPITULO XI PARQUES DE ESTACIONAMENTO ARTIGO 87°

| PA | PARQUES DE ESTACIONAMENTO VALOR | | | | | |
|--|---|---|-------|--|--|--|
| 1 | Ocupação de lugares nas zonas de estacionamento de duração limitada: | | | | | |
| | Preços por frações de 15 minutos, de 1 hora de estacionamento nas Zonas delimitadas | | | | | |
| | | a) Primeiros 15 minutos | 0,05 | | | |
| | | b) Segundos 15 minutos | 0,10 | | | |
| | | c) Terceiros 15 minutos | 0,10 | | | |
| | | d) Quartos 15 minutos e seguintes | 0,15 | | | |
| 2 | fraçã come | anual ou proporcional ao número ou lo de meses requeridos, aplicável aos erciantes inseridos na zona de esta- amento de duração limitada | 91,31 | | | |
| Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor. | | | | | | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor

CAPITULO XII UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, RECREATIVOS E CULTURAIS ARTIGO 88°

| PA | AVILHÃO MULTIUSOS VALOR | | | |
|----|--|---|------------|--|
| 1 | | Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação) | | |
| 2 | Utiliz | OS: | | |
| | 2.1 | Por dia ou fração – dias úteis | 306,42 | |
| | 2.2 | Por dia ou fração – dias não úteis | 413,97 | |
| 3 | Utilização do pavilhão multiusos por Assor fins lucrativos: | | ciações s/ | |
| | 3.1 | Por dia ou fração – dias úteis | 40,59 | |
| | 3.2 | Por dia ou fração – dias não úteis | 60,88 | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Notas: A montagem de estruturas / equipamentos por administração direta (autarquia) será objeto de orçamentação.

ARTIGO 89°

| PA | AVILHÃO GIMNODESPORTIVO VALOR | | | | |
|----|---|--|--------|--|--|
| 1 | | Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação) | | | |
| 2 | | Utilização do pavilhão gimnodesportivo por privados Por hora ou fração – dias úteis | | | |
| | 2.1 | Horário – diurno | 20,29 | | |
| | 2.2 | Horário – noturno | 24,35 | | |
| | Por | hora ou fração – dias não úteis | | | |
| | 2.3 Horário - diurno | | 24,35 | | |
| | 2.4 | Horário – noturno | 28,41 | | |
| 3 | Utilização do pavilhão gimnodesportivo por Associações s/fins lucrativos | | | | |
| | Por | hora ou fração – dias úteis | | | |
| | 3.1 | Horário - diurno | 11,16 | | |
| | 3.2 | Horário – noturno | 16,23 | | |
| | Por | hora ou fração – dias não úteis | | | |
| | 3.3 | Horário - diurno | 20,29 | | |
| | 3.4 | Horário – noturno | 243,59 | | |
| 4 | Utilização para Provas competitivas, com entradas pagas – por evento/dia | | 255,69 | | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

ARTIGO 90°

| / (() | HITTIGO 50 | | | |
|---|------------|--|--------|--|
| PA | VILHÃ | O DESPORTIVO DA GOLPILHEIRA | VALOR | |
| 1 | Utiliz | Utilização do pavilhão por entidades privadas | | |
| | 1.1 | Por hora ou fração – dias úteis | | |
| | a) | Horário - diurno | 20,29 | |
| | ь) | Horário – noturno | 24,35 | |
| | 1.2. | Por hora ou fração – dias não úteis | | |
| | a) | Horário – diurno | 24,35 | |
| | ь) | Horário – noturno | 28,41 | |
| 2 Utilização do pavilhão por entidades sem fins lu | | lucrativos | | |
| | 2.1 | | | |
| | a) | Horário - diurno | 11,16 | |
| | b) | Horário – noturno | 16,23 | |
| | 2.2 | Por hora ou fração – dias não úteis | | |
| | a) | Horário - diurno | 20,29 | |
| | b) | Horário – noturno | 24,35 | |
| 3 | | ração para provas competitivas, com adas pagas – por evento/dia | 255,69 | |
| Note: A actor valorer acrosso IVA à tava logal em vigor | | | | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

ARTIGO 91°

| Altido 5 i | | | |
|------------|---|--|---------|
| CA | MPO [| DE FUTEBOL SINTÉTICO | VALOR |
| 1 | Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação) | | |
| 2 | Utiliz | ação do campo futebol sintético por p | rivados |
| | Por h | nora ou fração – dias úteis | |
| | 2.1 | Horário – diurno | 20,29 |
| | 2.2 | Horário – noturno | 82,19 |
| | Por h | nora ou fração – dias não úteis | |
| | 2.3 | Horário – diurno | 30,44 |
| | 2.4 | Horário – noturno | 92,34 |
| 3 | Utilização do campo futebol sintético por Associações s/fins lucrativos | | |
| | Porh | nora ou fração – dias úteis | |
| | 3.1 | Horário – diurno | 15,22 |
| | 3.2 | Horário – noturno | 35,51 |
| | Por h | nora ou fração – dias não úteis | |
| | 3.3 | Horário – diurno | 25,37 |
| | 3.4 | Horário – noturno | 82,19 |
| 4 | | ração para Provas competitivas, com adas pagas – por evento/dia | 511,37 |
| Motac | . Ector : | valores incluem IVA à tava legal em vigor | |

Notas: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

Horário noturno:

Inverno (a partir das 17,30 h); Verão (a partir das 20,30 h) Situações Especiais – com base em protocolos a aprovar pelo Município

ARTIGO 92°

| ARTIGU 92° | | | | |
|-------------------------|---------|---|--------|--|
| COMPLEXO DE TÉNIS VALOR | | | | |
| 1 | Utiliza | ção Campo Ténis, por Utilizador | | |
| | 1.1 | Taxa diurna (09:00h às 19h00) até aos 16 anos | 1,01 | |
| | 1.2 | Taxa diurna (09:00 às 19h00) mais de 16 anos | 2,03 | |
| | 1.3 | Taxa noturna (19:00h às 22h00) até 16 anos | 2,03 | |
| | 1.4 | Taxa noturna (19:00h às 22h00) mais de 16 anos | 4,06 | |
| 2 | Banho |) | | |
| 3 | Eletric | idade | | |
| | 3.1 | Campo 1 com 2 filas ligadas | 1,01 | |
| | 3.2 | Campo 1 com 3 filas ligadas | 2,03 | |
| 4 | Modal | lidades de ensino (por mês) | | |
| | 4.1 | Joia de inscrição ou renovação (anual) | 27,39 | |
| | 4.2 | Aulas individuais 1 vez/semana | 70,01 | |
| | 4.3 | Aulas individuais 2 vez/semana | 112,62 | |
| | 4.4 | Aulas individuais 3 vez/semana | 155,24 | |
| | 4.5 | Aulas de 2 alunos 1 vez/semana | 29,43 | |
| | 4.6 | Aulas de 2 alunos 2 vez/semana | 48,70 | |
| | 4.7 | Aulas de 2 alunos 3 vez/semana | 70,01 | |
| | 4.8 | Aulas de 4 alunos 1 vez/semana | 23,33 | |
| | 4.9 | Aulas de 4 alunos 2 vez/semana | 40,59 | |
| | 4.10 | Aulas de 4 alunos 3 vez/semana | 53,77 | |
| | 4.11 | Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 1 vez/semana | 70,01 | |
| | 4.12 | Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 2 vez/semana | 112,62 | |
| | 4.13 | Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 3 vez/semana | 156,25 | |
| | 4.14 | Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 1 vez/semana | 48,70 | |
| | 4.15 | Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 2 vez/semana | 81,17 | |
| | 4.16 | Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 3 vez/semana | 112,62 | |

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

ARTIGO 93°

| PIS | VALOR | | | |
|-----|-------|---|------|--|
| 1 | Entra | adas - Bilheteiras | | |
| | 1.1 | Menores de 10 anos / Acompanhadas por adulto | 0,51 | |
| | 1.2 | Maiores de 10 anos | 1,52 | |
| | | | | |

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

ARTIGO 94°

| PIS | PISCINAS MUNICIPAIS VALOR | | | | | | |
|-----|---|---|----------|-----------|--------|--------|--|
| 1 | Inscrição/renovação/emissão de 2.ª via do cartão/aluguer de material (equipamento): | | | | | artão/ | |
| | 1.1 | Inscrição e emissão de cartão e seguro | | | 12 | 12,65 | |
| | 1.2 | Renovação da inscr | ição e s | eguro | 7, | 59 | |
| | 1.3 | Emissão de 2ª via d | lo cartã | .0 | 5, | 06 | |
| | 1.4 Atribuição de 2ª chave de cacifo por extravio da primeira | | 25 | 25,3 | | | |
| | 1.5 Proteções para o calçado (10 unidades) | | | 2, | 2,02 | | |
| | MODALIDADE N.º de sesso 1 2 | | | es/semana | | | |
| | | | | 3 | 4 ou + | | |
| 2 | Escol | a de natação/classes: | | | | | |
| | 2.1 | Bebés/crianças até 4 anos (com acompanhante) | 15,18 | 25,30 | | | |
| | 2.2 | Adaptação ao meio aquático/iniciação | | 25.30 | | | |
| | 2.3 | Aprend./aperfeiçoa- mento/manutenção | | 25.30 | 35.72 | | |
| | 2.4 | Hidroginástica | 23,27 | 30.36 | | | |
| | 2.5 | Aquazumba | | 30.36 | | | |
| | 2.6 | Livre-trânsito | | | | 45.54 | |

| | 2.7 | IPSS do Concelho para grupos de utentes das valências sociais instituídas | 12,65 |
|---|---|--|-------|
| | 2.8 | Utilização por voluntários ativos dos Bombeiros da Batalha e volun- tários do Corpo de Voluntariado da Rede Social da Batalha | 12,65 |
| 3 | Pack | Família: | |
| | 3.1 | Pai/Mãe e filhos (até 4 elementos) | 20,24 |
| | 3.2 | Pai/Mãe e filhos (+ de 4 elementos) | 15,18 |
| 4 | Horário livre/público | | |
| | 4.1 | 1 bilhete/1 entrada | 2,53 |
| | 4.2 | Bloco de 5 entradas | 10,12 |
| | 4.3 | Bloco de 10 entradas | 18,21 |
| | 4.4 | Bloco de 20 entradas | 30,36 |
| | 4.5 | Utilização ocasional/esporádica | 10,12 |
| 5 | Utilização por escolas do concelho, mediante celebração de protocolo (valores a definir por deliberação do executivo) | | |
| 6 | Utilização requerida para grupos por parte de outras entidades, mediante celebração de protocolo (valores a definir por deliberação do executivo) | | |
| 7 | Projetos de natureza social (crianças com necessidades educativas especiais, população sénior a integrar em programas de hidro geriatria, de entre outros) – (valores a definir por deliberação do executivo) | | |

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

ARTIGO 95°

| | EQUIPAMENTOS CULTURAIS — AUDITÓRIO MUNICIPAL | | | | |
|---|---|--------------------------------------|--------|--|--|
| 1 | Utiliz | ação por privados | | | |
| | 1.1 | Por período manhã ou tarde | 204,96 | | |
| | 1.2 | Por dia completo | 388,57 | | |
| | 1.3 | Por hora noturna (depois das 18h30m) | 72,04 | | |
| 2 | Instituições sem fins lucrativos, por dia ou fração | | 122,77 | | |
| 3 | Por entrada – bilheteira (pessoa) | | | | |
| | 3.1 | Sessão das segundas-feiras | 3,05 | | |
| | 3.2 | Sessões – restantes dias | 4,06 | | |

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

ARTIGO 96°

| MUSEU DA COMUNIDADE CONCELHIA DA BATALHA (MCCB) | | |
|--|--|--|
| eteira | | |
| | Gratuito | |
| 7-12 anos de idade | 1,82 | |
| Utentes de cartão de estudante | 1,82 | |
| Utentes de cartão jovem | 2,03 | |
| Bilhete Normal | 2,54 | |
| Bilhete Sénior | 1,82 | |
| Bilhete Sénior Municipal | 1,26 | |
| Bilhete Inclusivo | 1,82 | |
| Grupos (a partir de 20 elementos) | 1,82/ pessoa | |
| | 7-12 anos de idade Utentes de cartão de estudante Utentes de cartão jovem Bilhete Normal Bilhete Sénior Bilhete Sénior Municipal Bilhete Inclusivo | |

ARTIGO 97°

| CEN | CENTRO DE BTT | | |
|-----|---------------|----------------------------------|------|
| 1 | | Máquina de lavagem de bicicletas | |
| | 1.1 | Por cada ficha | 1,01 |

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

CAPÍTULO XIII CEMITÉRIOS E AMBIENTE SEÇÃO I CEMITÉRIOS ARTIGO 98°

| INU | INUMAÇÕES / COLOCAÇÃO DE CAMPA | | |
|-----|--------------------------------|-------|--|
| 1 | Inumações em sepulturas | 46,67 | |
| 2 | Inumações em jazigos | 32,47 | |
| 3 | Colocação de campas | 14,21 | |

ARTIGO 99°

| TR | TRASLADAÇÕES | | |
|----|--------------|---|-------|
| 1 | Trans | | |
| | 1.1 | Sondagem na sepultura, para verifi- cação dos fenómenos de destruição de matéria orgânica | 28,41 |
| | 1.2 | Trasladações – dentro do cemitério | 86,24 |
| | 1.3 | Trasladações – para fora do cemitério | 86,24 |

ARTIGO 100°

| OC | VALOR | |
|----|--|--------|
| 1 | Com caráter perpétuo | 299,32 |
| 2 | Exumação por cada ossada, incluindo lim- peza transação / dentro do cemitério | 30,44 |

ARTIGO 101°

| C | NCESSÃO DE TERRENOS | VALOR |
|---|--|----------|
| 1 | Concessão Terrenos para Sepultura Perpétua | 1.108,99 |

ARTIGO 102°

| AVERBAMENTO EM ALVARÁ V. | | | | |
|--------------------------|--|-------------------------------------|-------|--|
| 1 | Classes de sucessíveis, nos termos do n.º1 do art.º 2133 do Código Civil | | | |
| | 1.1 | Para sepulturas perpétuas e jazigos | 11,16 | |
| 2 | Averbamento de transmissão para pessoas diferentes das contempladas no número anterior | | 11,16 | |

SEÇÃO II AMBIENTE ARTIGO 103°

| | LIMPEZA DE FOSSAS OU COLETORES PAR- TICULARES VALOR | | | | |
|---|--|--|-------|--|--|
| 1 | Norm | Normal | | | |
| | 1.1 Habitação e comércio: | | | | |
| | 1.2 | Com tanque 4 m³ | 11,16 | | |
| | 1.3 | Por Km percorrido | 1,01 | | |
| 2 | Urge | nte | | | |
| | 2.1 | Com tanque 4 m³ | 16,23 | | |
| | 2.2 | Por Km percorrido | 1,01 | | |
| 3 | | Limpeza Manual, por hora | 12,17 | | |
| 4 | | Sistema mecânico (moto-aspirador), por hora | 41,60 | | |

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

| ARTIGO 104° | | | | | |
|-------------|---|--|---------|--|--|
| | CENTRO DE RECOLHA OFICIAL /CANÍDEOS, VALOR FELINOS E OUTROS ANIMAIS | | | | |
| 1 | Profil | axia Veterinária | | | |
| | 1.1 | Vacinação Antirrábica Obrigatória/ animal (valor fixado anualmente por Portaria) | - | | |
| | 1.2 | Identificação Eletrónica Obrigatória / animal (valor fixado anualmente por Portaria) | - | | |
| 2 | | ıra de Animais Errantes ou Vadios o valor de alojamento e de alimentação diários) | | | |
| | 2.1 | Captura de animais errantes que venham a ser reclamados, ou o dono identificado/animal | 25,00 | | |
| | 2.2 | Em caso de reincidência, o montante é agravado para o dobro do valor do ponto anterior | 50,00 | | |
| 3 | Valor | de alojamento e alimentação diário: | | | |
| | 3.1 | Animais de peso até 10Kg | 2,50 | | |
| | 3.2 | Animais de peso compreendido entre 10Kg e 20Kg | 3,00 | | |
| | 3.3 | Animais de peso superior a 20kg | 3,50 | | |
| 4 | Entregas Voluntárias pelo dono de animais | | no CRO: | | |
| | 4.1 | Valor a pagar por cada animal entregue voluntariamente pelo dono no CRO (inclui ninhada com animais até 2 meses de idade, desde que acompanhados pela mãe) | 30,00 | | |

| 5 | Captu trans pagar p | 40,00 | |
|---|---|--|-------|
| 6 | Transporte de Animais para o CRO a solicitação do dono (ao qual acresce o valor a pagar por entrega voluntária de animais no CRO) | | |
| | 6.1 1.° animal adulto (incluindo ninhada com animais até 2 meses de idade, desde que acompanhados pela mãe) | | 20,00 |
| | 6.2 | 2.º animal adulto e seguintes/cada | 5,00 |
| 7 | Occisão e destruição de cadáver nos termos da legislação em vigor: | | s da |
| | 7.1 | Occisão de animais de peso até 10Kg | 18,00 |
| | 7.2 | Occisão de animais de peso com- preendido entre 10Kg e 20Kg | 24,00 |
| | 7.3 | Occisão de animais de peso superior a 20kg | 30,00 |
| 8 | Entregas Voluntárias de cadáveres pelo dono de animais no CRO: | | io de |
| | 8.1 Valor a pagar por cada cadáver en- tregue voluntariamente pelo dono no CRO | | 10,00 |
| 9 | Recolha/transporte e destruição de cadáveres para o CRO a solicitação do dono: | | |
| | 9.1 1.º Cadáver | | 30,00 |
| | 9.2 2.º Cadáver | | 15,00 |

CAPÍTULO XIV VEÍCULOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS ARTIGO 105°

| VE | VEÍCULOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS VAI | | |
|----|---|-------|--|
| 1 | Remoção de veículos em espaços públicos (reboque) código da Estrada aprovado pelo DL 114/94, de 3 Maio com alterações artigo 40 – as taxas estão fixadas n portaria 1334 – F / 2010, de 31 de dezembro – sujeita à atualização anual automática durante o mês de març de cada ano em função da variação quando positiva d índice médio de preços ao consumidor, nos termos de respetivo artigo 2º | | |
| 2 | Bloqueio de veículos em espaços públicos | | |
| 3 | Armazenamento de veículo retirado de espaço público | 12,17 | |

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

ARTIGO 106°

| LIC | LICENCIAMENTO DE TÁXIS VALOR | | | |
|-----|------------------------------|-------------------------------|--------|--|
| 1 | Licenciamento | | | |
| | 1.1 | Emissão de Títulos de licença | 240,47 | |
| | 1.2 | Averbamento | 30,44 | |
| | 1.3 | Renovação da Licença | 120,74 | |

CAPÍTULO XV DIVERSOS – PREÇOS E TARIFAS ARTIGO 107°

Trabalhos Diversos – Assentamento de calçada

| Trabalilos Diversos — Assentamento de Caiçada | | | | | |
|---|--|----------------------|-------|--|--|
| TR | TRABALHOS DIVERSOS VALOR | | | | |
| 1 | Assentamento de calçada por m² | | | | |
| | 1.1 | Calçada grossa | 17,71 | | |
| | 1.2 | Calçada miúda branca | 18,68 | | |
| | 1.3 | Calçada miúda preta | 27,05 | | |
| 2 | Reposição de calçada por m² | | | | |
| | 2.1 | Calçada grossa | 14,18 | | |
| | 2.2 | Calçada miúda branca | 15,15 | | |
| | 2.3 Calçada miúda preta | | 21,90 | | |
| 3 | Reposição de betuminoso, por cada m² ou fração | | 16,95 | | |
| 4 | Reposições diversas 18,00 | | | | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor

ARTIGO 108°

Trabalhos Diversos – Mão-obra/Máquinas

| | VALOR | | |
|---|---------------------------|---|-------|
| 1 | Mão-de-Obra (valor/hora): | | |
| | 1.1 | Mão-de-Obra direta - Encarregado Operacional | 12,97 |

| | 1.2 | Mão-de-Obra direta – Pessoal Operacional | 11,08 |
|---|----------|--|-------|
| 2 | Máquinas | | |
| | 2.1 | Retroescavadora | 17,18 |
| | 2.2 | Motoniveladora | 26,77 |
| | 2.3 | Dumper (com capacidade de carga até 3.000 Kg) | 4,43 |
| | 2.4 | Cilindro apeado de massa total inferior a 800 Kg | 2,80 |
| 3 | Viatur | as ligeiras e pesadas: | |
| | 3.1 | Trator agrícola com reboque ou alfaia | 17,63 |
| | 3.2 | Pesado de mercadorias entre 15 a 19 toneladas | 16,95 |
| | 3.3 | Pesado de mercadorias até 15 toneladas | 15,89 |
| | 3.4 | Ligeiro de Passageiros | 10,65 |
| | 3.5 | Ligeiro de mercadorias fechado | 9,54 |
| | 3.6 | Ligeiro de mercadorias com caixa de carga e lotação 3 pessoas | 12,59 |
| | 3.7 | Ligeiro de mercadorias com caixa de carga e lotação 5 pessoas | 9,63 |
| | 3.8 | Ligeiro de mercadorias com caixa de carga 4x4 | 5,56 |
| | 3.9 | Autocarros com lotação até 27 lugares p/ Km | 0,72 |
| | 3.10 | Autocarros c/lotação entre 27 a 36 lugares p/ Km | 1,02 |
| | 3.11 | Autocarros c/lotação entre 36 a 53 lugares p/ Km | 1,36 |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor

ARTIGO 109°

Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos

| REC | RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS VALOR | | | | |
|-----|---|--|--------|--|--|
| 1 | Habit | :0) | | | |
| | 1.1 Consumo Mensal de água até 10m³ | | 2,7315 | | |
| | 1.2 | Consumo Mensal de água superior a 10m³ | 3,9067 | | |
| 2 | Comé | rcio | 6,2570 | | |
| 3 | Indústria | | 5,4841 | | |
| 4 | Associações, Estado e Outros | | 4,6901 | | |
| 5 | Não consumidores de água (Doméstico) | | | | |
| | 5.1 | Residentes no concelho (valor mensal) | 2,7315 | | |
| | 5.2 | Emigrantes com residência perma- nente fora do concelho (valor anual) | 5,4629 | | |
| 6 | Não consumidores de água comércio (valor mensal) | | 6,2570 | | |
| 7 | Não consumidores de água indústria (valor mensal) | | 5,4841 | | |
| 8 | Não consumidores de água Associações, Estado e outros (valor mensal) | | 4,6902 | | |

ARTIGO 110°

Saneamento/Conservação de Esgotos

| SAI | NEAMI | ENTO/CONSERVAÇÃO DE ESGOTOS | VALOR |
|-----|---|---|--------|
| 1 | Habit | o) | |
| | 1.1 | Consumo Mensal de água até 10m³ | 3,3032 |
| | 1.2 | Consumo Mensal de água superior a 10m³ | 4,7219 |
| 2 | Come | ércio | 8,0356 |
| 3 | Indús | stria | 6,9240 |
| 4 | Associações, Estado e Outros | | 5,8335 |
| 5 | Não consumidores de água (doméstico) | | |
| | 5.1 | Residentes no concelho (valor mensal) | 3,3032 |
| | 5.2 Emigrantes com residência permanente fora do concelho (valor anual) | | 6,6065 |
| 6 | Não consumidores de água comércio (valor mensal) | | 8,0357 |
| 7 | Não consumidores de água indústria (valor mensal) | | 6,9240 |
| 8 | 8 Não consumidores de água Associações, Estado e outros (valor mensal) | | 5,8335 |

ARTIGO 111º Execução de ramais domiciliários (Saneamento)

| EXECUÇÃO | DE RAMAIS DOMICILIÁRIOS | VALOR |
|-----------|------------------------------|--------|
| Tipologia | Ramais | |
| | Ramais de Ø 125mm (Caixa) | 102,61 |
| | Até 3 mt | 259,36 |
| | Até 5 mt | 296,40 |
| | Até 8 mt | 333,48 |
| | Até 10 mt | 370,48 |
| | Até 15 mt | 407,50 |
| | Ramais de Ø 160mm (Caixa) | 102,61 |
| | Até 3 mt | 296,47 |
| | Até 5 mt | 333,48 |
| | Até 8 mt | 370,55 |
| | Até 10 mt | 407,50 |
| | Até 15 mt | 444,59 |
| | Ramais de Ø 200 mm até 8 mts | 389,11 |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Tarifário Volumétrico e Taxa de Disponibilidade

| TARIFÁRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------|--------|--|--|
| Tipo de consumo | Tarifário | VALOR | | |
| Doméstico | De 0 a 5 m ³ | 0,5421 | | |
| | De 6 a 10 m ³ | 0,8057 | | |
| | De 11 a 20 m ³ | 1,3036 | | |
| | De 21 a 30 m ³ | 2,1645 | | |
| | De 31 a 40 m³ | 4,3945 | | |
| | Mais de 40 m³ | 8,0421 | | |
| | Roturas por m³ | 1,3036 | | |
| | 0 a 50 m³ | 1,0694 | | |
| Indústria, Comércio | 51 a 100 m ³ | 1,6114 | | |
| e Agro-Pecuária | Mais de 100 m³ | 2,1923 | | |
| | Roturas por m³ | 1,6114 | | |
| Estado | por m³ | 2,7612 | | |
| | Roturas por m³ | 1,3036 | | |
| Município | por m³ | 0,5421 | | |
| | Roturas por m³ | 0,4102 | | |
| Obras | por m³ | 3,1774 | | |
| | Roturas por m³ | 1,3036 | | |
| Inst. BenSócio-Cult, Desp., Rel. | por m³ | 0,5421 | | |
| E de utilid.Púb. s/fins lucra | Roturas por m³ | 0,4102 | | |
| Juntas de Freguesia | por m³ | 0,5421 | | |

| TARIFÁRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: | | | | |
|------------------------------------|---------------------|---------|--|--|
| Tarifa de disponibilidade | Calibre de contador | VALOR | | |
| | 15 mm | 2,3584 | | |
| | 20 mm | 3,5520 | | |
| | 25 mm | 4,6143 | | |
| | 30 mm | 7,6591 | | |
| | 40 mm | 10,6350 | | |
| | 50 mm | 15,2345 | | |
| | 65 mm | 21,4510 | | |

Lista de Preços Unitários para outros Serviços da Responsabilidade da Concessionária

| LIGAÇÃO DE ÁGI | JA: | |
|--------------------|--|---------|
| Tipo de consumo | Outros Serviços | VALOR |
| | Valor da 1ª Ligação | 9,5070 |
| | Valor da colocação de contador | 5,8154 |
| | Taxa restabelecimento por falta pagamento | 46,1212 |

| EXECUÇÃO DE RAMAIS DOMICILIÁRIOS (ÁGUA): | | | | |
|--|-----------------------------------|----------|--|--|
| | Ramais | VALOR | | |
| Tipologia | Ramais de Ø 3/4 | | | |
| | Até 3 mt | 235,9900 | | |
| | Até 5 mt | 283,0560 | | |
| | Até 8 mt | 330,2980 | | |
| | Até 10 mt | 377,4611 | | |
| | Até 15 mt | 424,6794 | | |
| | Por C/d Metro que supere os 15 mt | 14,2677 | | |
| | Ramais de Ø 1 | | | |
| | Até 3 mt | 283,0560 | | |
| | Até 5 mt | 330,2980 | | |
| | Até 8 mt | 377,4611 | | |
| | Até 10 mt | 471,7430 | | |
| | Até 15 mt | 471,7430 | | |
| | Por C/d Metro que supere os 15 mt | 28,3745 | | |
| | Execução de marco de ramal | 47,2272 | | |
| | Execução de caixa de contador | 47,2272 | | |

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

MUNICÍPIO DA BATALHA Aviso

Alteração da delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila da Batalha

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJUR) aprovado pelo Decreto--Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, que por deliberação da Câmara Municipal nr. 2018/0167/DOT, de 7 de maio de 2018, e deliberação da Assembleia Municipal, de 27 de junho de 2018, foi aprovada a alteração da delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila da Batalha. Mais se informa que todos os interessados poderão consultar os elementos que acompanham a alteração da Área de Reabilitação Urbana da Vila da Batalha no edifício sede da Câmara Municipal, sito na Rua Infante D. Fernando, Batalha, nos dias úteis, durante as horas normais de expediente e no portal do Município em www.cm-batalha.pt

Paços do Município da Batalha, 30 de junho de 2018

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

MUNICÍPIO DA BATALHA Aviso

Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que foi dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo, não tendo sido registadas quaisquer reclamações/sugestões à proposta de Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal, publicitada no Boletim Municipal Digital, publicado no site oficial do Município da Batalha, em http://www.cm-batalha.pt/source/docs/documents/boletim_n26_dezembro2016, e na Internet, no sítio Institucional do Município. O Regulamento ora mencionado foi aprovado definitivamente pela Assembleia Municipal realizada em 27/06/2018 (ponto 4), sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 18/06/2018, conforme deliberação n.º 2018/0230/G.A.P..

Paços do Município da Batalha, 30 de junho de 2018

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

REGULAMENTO DE OBRAS E TRABALHOS NO SUBSOLO DO DOMINIO PÚBLICO MUNICIPAL

PRFÂMBIII O

A exigência de licenciamento da ocupação do domínio público municipal abrange a ocupação ou utilização do solo, mas também do subsolo e espaço aéreo correspondente à superfície do bem em causa.

O poder de atribuir a referida licença compete à Câmara Municipal, no âmbito do exercício das suas competências de administração do domínio público municipal, de acordo com o disposto na alínea qq), do nº 1, do artigo 33°, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro (e posteriores alterações).

Neste contexto, há, inequivocamente, uma carência de previsão regulamentar de trâmites procedimentais relativos ao licenciamento da ocupação ou utilização do domínio público municipal, sendo certo que o Município da Batalha tem uma palavra a dizer sobre a forma de ocupação ou utilização de tal domínio.

Nesta perspetiva, torna-se imperiosa a definição de uma disciplina normativa que regule a intervenção no subsolo do domínio público para instalação e reparação de redes elétricas, telefones, gás e águas, esgotos domésticos, pluviais e outras no concelho da Batalha.

Acresce que o Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e posteriores alterações) autoriza o Município a cobrar taxas pela ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaco aéreo do domínio público municipal a todas as entidades que não beneficiem de uma isenção legal expressa nesse sentido.

As referidas taxas pela utilização dominial fundam--se no benefício económico auferido pelo agente que implanta as suas infraestruturas, designadamente no subsolo.

É neste contexto que deve ser perspetivada a aprovação do presente Regulamento, assegurando, em síntese, dois objetivos fundamentais:

a) Por um lado, dotar o Município de um quadro regulamentar que possa, com coerência, certeza e segurança jurídicas, disciplinar, convenientemente, a utilização do espaço de domínio público municipal, particularmente do seu subsolo;

b) Por outro lado, introduzir uma cultura de responsabilidade assente na prévia necessidade de controlo administrativo da utilização desse espaço pelos respetivos operadores, mediante o pagamento, justo e proporcional, das taxas correspondentes, e na salvaguarda da efetiva e correta restauração do espaço público intervencionado.

Foram ouvidas, em cumprimento do disposto no n.ºs 1 e 2 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, EDP Distribuição - Energia, SA (Direção de Rede e Clientes Tejo), MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA e Lusitânia Gás – Companhia de Gás do Centro, SA.

Foi sujeito a consulta pública nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro (e posteriores alterações), alíneas K) e qq), do nº 1, do artigo 33°, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro (e posteriores alterações), e das alíneas e) e n), do artigo 14.°, da Lei n.° 73/2013, de 03 de setembro (e posteriores alterações), a Assembleia Municipal da Batalha aprovou em 27 de junho de 2018, sob

proposta da Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 18/06/2018, conforme deliberação n.º 2018/0230/G.A.P, e em conformidade com o disposto nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e posteriores alterações, o presente Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal.

REGULAMENTO DE OBRAS E TRABALHOS NO SUBSOLO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1°

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 3.°, n.° 1 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro (e posteriores alterações), nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas K) e qq), do n° 1, do artigo 33°, da Lei n° 75/2013, de 12 de setembro (e posteriores alterações) e nas alíneas e) e n), do artigo 14.°, da Lei n.° 73/2013, de 3 de setembro (e posteriores alterações).

ARTIGO 2°

Âmbito de aplicação

- 1. O presente Regulamento aplica-se às obras e trabalhos a realizar no subsolo do domínio público municipal do concelho da Batalha, com vista à instalação, construção, alteração, substituição, manutenção ou reparação de redes elétricas, de comunicações eletrónicas, de gás e águas, esgotos domésticos, pluviais e outras no concelho da Batalha.
- 2. A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal não exime o respetivo titular da observância das disposições aplicáveis constantes do presente Regulamento em tudo o que não colida com o previsto em contratos de concessão celebrados com este Município e/ou com o disposto em legislação específica.

ARTIGO 3°

Licença Municipal

- 1. A realização de obras e trabalhos no subsolo do domínio público municipal do concelho de Batalha carece de licença municipal, com exceção do disposto no artigo 13º do presente Regulamento e dos casos de isenção expressamente previstos.
- 2. A instalação e funcionamento das infraestruturas das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas estão sujeitos ao procedimento definido em legislação específica, designadamente no Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio (na sua atual redação) e no artigo 36.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – RJUE (aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação), com as devidas adaptações.

ARTIGO 4°

Instrução do pedido de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Batalha, sob a forma de requerimento e é instruído com os seguintes elementos:
- a) Planta de localização;
- b) Projeto da obra a efetuar, apresentado em quadruplicado:
- c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos;
- d) Plano de segurança da obra que incluirá, sempre que necessário, plano de alteração da circulação rodoviária:
- e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efetuar
- 2. No requerimento previsto no número anterior deverão obrigatoriamente constar:
- a) O prazo previsto para a execução dos trabalhos; b) O faseamento dos trabalhos, quando se justifique;

- c) A data do início e conclusão da obra.
- 3. No caso em que seja exigível o prévio pagamento de taxas, o pedido de licenciamento deve ainda ser acompanhado das seguintes indicações:
- a) Pavimentos afetados: dimensões (comprimento e largura) e número de dias;
- b) Tubagens: diâmetro e extensão;
- c) Armários: área e número de meses da ocupação.

ARTIGO 5°

Deliberação

- 1. Compete à Câmara Municipal de Batalha deliberar sobre o pedido de licenciamento, após emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis, da Junta de Freguesia da área onde vão ser executados os trabalhos.

 2. Na falta de resposta no prazo referido no púme-
- 2. Na falta de resposta no prazo referido no número anterior, considera-se que a Junta de Freguesia nada tem a opor ao pedido de licenciamento.
- 3. Com o deferimento do pedido de licenciamento a Câmara Municipal de Batalha fixa as condições técnicas que entenda necessárias observar para a execução da obra ou trabalhos, o prazo para a sua conclusão e o montante da caução a prestar.
- 4. O prazo fixado para conclusão da obra ou dos trabalhos pode ser menor do que o proposto no requerimento do pedido de licenciamento, por razões devidamente justificadas.
- 5. O prazo para conclusão da obra ou dos trabalhos pode ser prorrogado pela Câmara Municipal da Batalha, caso esta assim o entenda e mediante requerimento fundamentado do interessado, a apresentar com a antecedência mínima de cinco dias em relação ao termo do prazo, quando vier a revelar-se não ser possível o seu cumprimento.

ARTIGO 6°

Caducidade da deliberação

A licença caduca se, no prazo de noventa dias a contar da sua notificação, não for requerida a emissão do respetivo alvará.

ARTIGO 7°

Alvará

- 1. A Câmara Municipal de Batalha emite o alvará de licença no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação do requerimento e desde que se encontrem pagas as taxas devidas e prestada caução.
- 2. O alvará deverá especificar os seguintes elementos: a) A identificação do respetivo titular;
- b) O tipo de obra ou de trabalhos;
- c) A identificação do local onde se realizam as obras ou os trabalhos;
- d) O prazo de conclusão das obras ou trabalhos e respetivo faseamento;
- e) O montante da caução prestada e identificação do correspondente título.

ARTIGO 8°

Publicidade

- 1. O alvará é obrigatoriamente publicitado, sob a forma de aviso, a colocar no local onde se irão realizar os trabalhos, com a antecedência mínima de oito dias.
- 2. O aviso referido no número anterior deve constar as seguintes menções:
- a) Número e data de emissão de alvará;
- b) Identificação do titular do alvará;
- c) Identificação do tipo de obra;
- d) Data do início da obra;
- e) Data da conclusão da obra;
- f) Fases de execução da obra, com a data de início e conclusão de cada fase;
- g) Área abrangida pela obra;
- h) Montante da caução prestada.

ARTIGO 9°

Caducidade do Alvará

- 1. O alvará caduca:
- a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de noventa dias a contar da notificação da emissão do alvará; b) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado

- no alvará ou estipulado nos termos do nº 4 do artigo 5º., salvo por motivos de força maior.
- 2. Em caso de caducidade, o interessado pode requerer novo licenciamento, que seguirá a tramitação prevista no presente Regulamento.

ARTIGO 10°

Taxas

- 1. O montante das taxas a cobrar é apurado nos termos do Regulamento de taxas municipais em vigor no Concelho de Batalha.
- 2. Serão tidas em consideração as isenções legalmente previstas, designadamente, no que tange aos contratos de concessão, as decorrentes da Portaria 454/2001, de 5 de maio e do Decreto-Lei 230/2008, de 27 de novembro.

ARTIGO 11°

Caução

- 1. A caução prevista no nº. 2, do artigo 5º, do presente Regulamento, destina-se a assegurar:
- a) A boa execução das obras;
- b) O reembolso das despesas suportadas pela Câmara Municipal de Batalha em caso de substituição na execução das obras;
- c) O ressarcimento por danos provocados durante a execução das obras.
- 2. A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal de Batalha, sob condição de atualização nos seguintes casos:
- a) Reforço, por deliberação fundamentada, sempre que a mesma se mostre insuficiente para garantia de conclusão dos trabalhos, tenha havido prorrogação do prazo para conclusão das obras ou um agravamento relevante dos custos da obra em relação ao valor inicialmente orçamentado;
- b) Redução, a requerimento do interessado, em conformidade com o andamento dos trabalhos.
- 3. O montante da caução será igual ao valor orçamentado para a obra ou trabalhos a realizar.

ARTIGO 12°

Obras e trabalhos urgentes

- 1. As obras ou trabalhos cuja urgência exija a sua execução imediata podem ser iniciadas pelos respetivos operadores de subsolo.
- 2. Salvo disposição em contrário, nos casos previstos no número anterior o operador de subsolo que deu início à obra ou aos trabalhos, deve, no primeiro dia útil seguinte, comunicar esse facto à Câmara Municipal de Batalha e à Junta de freguesia da respetiva área, bem como, se for caso disso, praticar os atos necessários à sua regularização.
- 3. São obras urgentes para efeitos do presente Regulamento:
- a) A reparação de fugas de gás e água;
- b) A reparação de avarias de cabos elétricos ou de telecomunicações;
- c) A desobstrução de coletores;
- d) A reparação de infraestruturas cujo estado represente perigo ou cause perturbações graves no serviço a que se destina.

ARTIGO 139

Obras e trabalhos de pequena dimensão

- 1. As obras e trabalhos a executar pelos operadores de subsolo não carecem de licenciamento municipal quando envolvam uma utilização ou ocupação do domínio público municipal não superior a 10 metros de extensão e com duração inferior a uma semana.
- 2. No caso previsto no número anterior, deve ser comunicada à Câmara Municipal de Batalha e à Junta de Freguesia da área respetiva área, com o mínimo de quinze dias de antecedência, a data do início da obra ou dos trabalhos.

ARTIGO 14°

Responsabilidade

Os operadores de subsolo e/ou os respetivos em-

preiteiros são responsáveis, nos termos legais e contratuais, por quaisquer danos provocados à Câmara Municipal de Batalha ou a terceiros decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento, a partir do momento que ocupem a via pública para dar inicio aos mesmos.

CAPÍTULO II EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

ARTIGO 15°

Proibição de interferência em outras redes

- 1. Na execução dos trabalhos não é permitida qualquer interferência nas redes sob a responsabilidade de terceiras entidades, sem a prévia autorização destas.
- 2. Sempre que entenda conveniente, a Câmara Municipal Batalha pode solicitar a presença de um técnico representante dos operadores de subsolo responsáveis pelas demais redes existentes no local de execução dos trabalhos para acompanhamento e assistência aos mesmos.

ARTIGO 16°

Regime de execução

A execução dos trabalhos é efetuada em regime diurno, sem prejuízo da Câmara Municipal da Batalha impor a sua execução em regime noturno ou autorizá-la a requerimento do operador de subsolo responsável pela execução dos trabalhos.

ARTIGO 17°

Continuidade dos trabalhos

- 1. É proibida a interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, exceto quando ditada por motivos de forca maior.
- 2. A interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, bem como os seus motivos, deve ser comunicada de imediato à Câmara Municipal da Batalha.
- 3. É obrigatória a reposição provisória do pavimento quando ocorra a interrupção ou suspensão da execução de trabalhos por tempo indeterminado.
- 4. Os pavimentos afetados deverão ser refeitos com uma mistura betuminosa a frio ou pela colocação de cubos de granito, após uma consistente compactação, salvo outra disposição da Câmara Municipal, devendo tal reposição provisória ter qualidade suficiente para se manter até à reposição definitiva do pavimento.

ARTIGO 18°

Abertura de valas e trincheiras

- 1. A abertura de valas ou trincheiras deve ser realizada por troços de uma extensão compatível com o ritmo de concretização dos trabalhos e reposição do pavimento.
- 2. Os cortes no tapete betuminoso para abertura de valas na faixa de rodagem devem ser executados com recurso a equipamento mecânico de corte.
- 3. Nas travessias, a escavação para abertura de valas deve ser realizada em metade da faixa de rodagem por forma a permitir a circulação de veículos e peões através da outra faixa de rodagem, só podendo prosseguir para esta quando tenha sido reposto o pavimento ou tenham sido colocadas chapas de ferro que permitam repor a circulação na primeira metade da faixa de rodagem, devendo ficar sempre assegurada a segurança dos peões através da colocação de uma passagem diferenciada relativamente à de veículos.
- 4. A abertura de valas ou trincheiras junto a muros ou a paredes de edifícios deve ser antecedida da avaliação do risco das escavações afetarem a sua estabilidade, adaptando-se as medidas necessárias para o prevenir, como o escoramento ou recalcamento, de acordo com as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 19°

Aterro e compactação

1. O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efetuados por camadas de 0,20 m de espessura, regando-se e batendo com maço mecânico ou cilindro vibrador.

- 2. Quando as terras provenientes das escavações para a abertura de valas ou trincheiras não forem adequadas para a execução do aterro, serão obrigatoriamente substituídas por terras apropriadas que deem garantias de boa compactação.
- 3. O grau de compactação deve atingir 95% de baridade seca máxima (AASHO modificado) nas faixas de rodagem e 90% nos restantes casos.

ARTIGO 20°

Reposição de pavimentos

- 1. O pavimento a repor nas faixas de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deve ser igual ao previamente existente, com um mínimo de base e sub-base em tout-venant com 0.45 m de espessura, efetuadas em três camadas de 0,15 m, camada de regularização em betão betuminoso (binder) com 0,04 m de espessura (após compactação) e camada de desgaste em betão betuminoso aplicado a quente, com inertes de basalto, com 0,04 m de espessura (após compactação).
- 2. A reposição de calçadas deve ser igual à previamente existente e assente sobre uma almofada de areão ou areia, com traço de cimento na proporção de 5% em volume e com 0,10 m de espessura, no caso de ser efetuada em vidraço ou cubos de calcário.
- 3. Os pavimentos de tipo diferente dos previstos nos números anteriores, são repostos de acordo com as indicações que forem fornecidas pela Câmara Municipal da Batalha.
- 4. A reposição de pavimentos deve ser realizada por forma a obter-se uma ligação perfeita com o pavimento remanescente, sem que se verificarem entre ambos irregularidades ou fendas, nem ressaltos ou assentamentos diferenciais.

ARTIGO 21°

Danos provocados durante a execução dos trabalhos 1. Quaisquer infraestruturas destruídas ou danificadas durante a execução dos trabalhos deverão ser substituídas ou reparadas com a maior brevidade possível.

2. A existência dos danos referidos no número anterior deve ser imediatamente comunicada à Câmara Municipal da Batalha e ao respetivo operador de subsolo.

ARTIGO 22°

Limpeza da área de trabalhos

- 1. Todos os materiais removidos durante a execução dos trabalhos devem ser imediatamente retirados do local, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. Os materiais que sejam reutilizáveis, podem ser acumulados na área onde decorrem os trabalhos, devidamente separados e acondicionados, desde que não prejudiquem os constituam perigo para a circulação de veículos e peões.
- 3. A execução dos trabalhos deve incluir a limpeza da área onde os mesmos decorrem, tendo particularmente em vista garantir a segurança, minimizar os incómodos e reduzir o impacto visual negativo.
- 4. A manufatura de argamassas, de qualquer tipo, é feita com recurso à utilização de um estrado de madeira ou de chapa de aço como amassadouro, devendo ser imediatamente lavado o pavimento inadvertidamente sujo por forma a evitar-se a sedimentação dos materiais.
- 5. Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local, bem como máquinas, ferramentas e ou utensílios.
- 6. Com a conclusão dos trabalhos são igualmente retirados o aviso referido no artigo 8° e a sinalização e medidas provisórias previstas no artigo 24°, do presente Regulamento, sendo reposta a sinalização definitiva previamente existente

CAPÍTULO III MEDIDAS PREVENTIVAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 23°

Valas e trincheiras

As valas e trincheiras devem encontrar-se devidamente assinaladas e protegidas com dispositivos apropriados, nomeadamente guardas, rodapés em madeira, grades e fitas plásticas refletoras coloridas a vermelho e branco.

ARTIGO 24°

Trânsito

- 1. Os trabalhos devem ser executados de forma a garantir a circulação de veículos na faixa de rodagem e de peões, sempre que possível através da faixa de rodagem e no passeio, respetivamente, sendo obrigatória a utilização de sinalização e a implementação de todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade do trânsito e ao acesso às propriedades.
- 2. A sinalização provisória deve fazer-se em toda a extensão dos trabalhos, devendo ser perfeitamente visível, de dia e de noite.
- 3. A Câmara Municipal da Batalha pode determinar a instalação complementar de sistemas elétricos intermitentes.
- 4. Para efeitos do disposto no nº 1 consideram-se medidas de carácter provisório as passadeiras de acesso às propriedades, a utilização de chapas metálicas e quaisquer obras temporárias que a Câmara Municipal da Batalha entenda necessárias.

CAPÍTULO IV GARANTIA DA OBRA

ARTIGO 25°

Prazo

O prazo de garantia da obra é de dois anos.

ARTIGO 26°

Obras defeituosas

1. As obras que apresentem defeitos durante o período de garantia deverão ser retificadas dentro do prazo a estipular pela Câmara Municipal da Batalha

ARTIGO 27°

Receção da obra

- 1. A receção da obra pela Câmara Municipal da Batalha depende de requerimento do interessado.
- 2. A receção é precedida de vistoria a realizar pela Câmara Municipal da Batalha e por um representante do requerente, devendo, para o efeito, comunicar à Junta de Freguesia da área.
- 3. Face ao resultado da vistoria para a receção da obra, a Câmara Municipal de Batalha poderá deliberar no sentido de prescindir, total ou parcialmente, do montante da caução prestada nos termos do nº 2 do artigo 5º, do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, EMBARGO E SANÇÕES

ARTIGO 28°

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços de Fiscalização Municipal.

ARTIGO 29°

Embargo da Obra

- 1. O Presidente da Câmara Municipal da Batalha poderá determinar o embargo de quaisquer obras sujeitas a licenciamento municipal que não tenham sido licenciadas, bem como das que violem disposições constantes do presente Regulamento.
- 2. Embargada a obra, esta deverá ser mantida em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.
- 3. O embargo e respetiva tramitação segue o regime previsto na legislação em vigor, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (e ulteriores alterações).

ARTIGO 30° Contraordenações

- 1. Constituem contraordenações, sem prejuízo de outras previstas em legislação aplicável:
- a) A execução de obras e trabalhos sem o competente alvará de licença, salvo no caso de obras e trabalhos urgentes;
- b) A execução de obras e trabalhos em desacordo com o projeto aprovado;
- c) As falsas declarações dos autores dos projetos relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis;
- d) A falta de comunicação relativa às obras e trabalhos urgentes ou pequenas dimensões, dentro dos prazos estabelecidos;
- e) O prosseguimento de obras e trabalhos cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
- f) A não afixação do aviso que publicita o alvará;
- g) A falta do livro de obra onde se realizam as obras ou os trabalhos;
- h) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obras;
- i) A não conclusão das obras no prazo fixado no alvará ou estipulado nos termos do nº 4 do artigo 5º do presente Regulamento, salvo por motivos de força maior; j) O incumprimento das normas de execução dos trabalhos previstas no Capitulo II do presente Regulamento:
- k) A violação das disposições respeitantes às medidas preventivas e de segurança previstas no Capitulo III do presente Regulamento.
- 2. As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e i) do número anterior são puníveis com coima graduada de 14,3 salários mínimos nacionais até ao montante máximo de 143 salários mínimos nacionais.
- 3. As contraordenações previstas nas alíneas d), g), h), j) e k) do número anterior são puníveis com coima graduada de 7,1 salários mínimos nacionais até ao montante máximo de 71,5 salários mínimos nacionais.
- 4. A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31°

Cadastro das infraestruturas instaladas

Sempre que for solicitado pela Câmara Municipal da Batalha, os operadores de subsolo devem fornecer plantas de cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo do domínio público municipal, devidamente atualizadas.

ARTIGO 32°

Coordenação e colaboração

- 1. Os operadores de subsolo que intervenham ou pretendam intervir no subsolo do domínio público municipal do concelho de Batalha, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e no espaço, entre si e com a Câmara Municipal de Batalha, a fim de se evitar a repetição de obras no mesmo local.
- 2. Para os efeitos do número anterior, os operadores de subsolo devem comunicar à Câmara Municipal de Batalha, até ao dia 31 de outubro, quais as intervenções cuja planificação e execução estejam previstas para o ano civil subsequente.
- 3. A Câmara Municipal de Batalha informará os operadores de subsolo de todas as intervenções previstas, sessenta dias antes do início das mesmas, de forma a que estes possam pronunciar-se sobre o interesse de, nas zonas em causa, realizarem igualmente obras ou trabalhos.

ARTIGO 33°

Disposição Transitória

Em tudo que não colida com o previsto em contratos de concessão celebrados com este Município e/ ou com o disposto em legislação específica, as normas revistas no presente Regulamento serão aplicáveis aos respetivos titulares de tais contratos.

ARTIGO 34°

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação nos termos legais.

MUNICÍPIO DA BATALHA Aviso

Proposta de Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município da Batalha

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal, realizada em 27/06/2018, sob proposta da Câmara Municipal vertida na deliberação n.º 2018/0233/GAP, tomada em reunião ordinária realizada em 18 de junho de 2018, foi aprovada a proposta de Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município da Batalha. Neste sentido, e dando cumprimento ao estatuído nos números 1 e 2 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submete-se a proposta do citado Regulamento a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões, documento que a seguir se republica. O presente documento foi ainda submetido à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) para pronúncia, nos termos legalmente previstos.

Paços do Município da Batalha, 30 de junho de 2018

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DA BATALHA

NOTA JUSTIFICATIVA

Na sequência da Concessão de Exploração e Gestão do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água para Consumo Público do Concelho da Batalha, a Entidade Gestora está obrigada a definir as relações contratuais entre a empresa e os utilizadores, propondo para o efeito este novo Regulamento, o qual após aprovação da Câmara Municipal e Assembleia Municipal e posterior publicação no Diário da República, passará a estar em vigor.

O Regulamento do Serviço está elaborado de acordo com o enquadramento normativo estabelecido nos seguintes diplomas legais:

Decreto-Lei 194/2009 de 20 de agosto;

Decreto-Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto; Portaria 34/2011 de 13 de janeiro;

Lei n°23/96 de 26 de julho, alterado pela Lei n° 12/2008 de 26 de fevereiro;

Lei n° 58/2005 de 29 de dezembro;

Decreto – Lei nº 306/2007 de 27 de agosto;

Decreto – Lei nº 97/2008 de 11 de junho;

Decreto – Lei nº 555/99 de 16 de dezembro;

E demais legislação aplicável, que venha a entrar em vigor.

Como elementos fundamentais, podem salientar-se: normalização das condições de ligação de ramais prediais à rede pública;

definição pormenorizada dos direitos e deveres dos utilizadores, proprietários e Entidade Gestora; verificação de conformidade do controlo analítico da qualidade da água;

Omplementação de penalidades, reclamações e recursos, com atualização e adequação das coimas à gravidade das infrações, com a sua indexação ao salário mínimo nacional, permitindo-se assim, a sua permanente atualização.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7 do art.º 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e nas alíneas a) e b) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 21.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1°

Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62°, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

ARTIGO 2°

Objeto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e condições a que devem obedecer os sistemas de distribuição público e predial de água na área de intervenção da Entidade Gestora, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da distribuição de água, utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos na área geografia do Concelho da Batalha aos utilizadores finais.

ARTIGO 3°

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município da Batalha às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

ARTIGO 4°

Legislação Aplicável

1. Em tudo quanto omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro:

b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;

c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água;

d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;

e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelo sistema público de abastecimento de água aos utilizadores;

f) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.

2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

ARTIGO 5° Entidade Titular O Município da Batalha é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.

ARTIGO 6°

Entidade Gestora do Sistema

Em toda a área do Município da Batalha a entidade gestora responsável pela exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água para consumo humano é a Aguas do Lena.

ARTIGO 7°

Definicões

- 1. "Acessórios": peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.;
- 2. "Água destinado ao consumo humano":
- a) Toda a água no seu estado original, ou pós tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comercias.
- b) Toda a água utilizada numa empresa da industria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- 3. "Avaria": evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
- a) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
- b) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
- c) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros; d) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- 4. "Boca-de-incêndio": equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- 5. "Canalização": tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público; 6. "Caudal": volume, expresso em m3, de água numa dada secção num determinado período de tempo;
- 7. "Classe metrológica": define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis
- 8. "Consumidor": utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional.
- 9. "Contador": instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição; 10. "Contador diferencial": contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- 11. "Contador totalizador": contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- 12. "Contrato": vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- 13. "Diâmetro Nominal": designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

- 14. "Estrutura tarifária": conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- 15. "Fornecimento de água": serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- 16. "Hidrantes": conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- 17. "Inspeção": atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas:
- 18. "Local de consumo": ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- 19. "Marco de água": equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- 20. "Pressão de serviço": pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- 21. "Ramal de ligação de água": troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em aue estiver inserido:
- 22. "Reabilitação": trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- 23. "Renovação": qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
- 24. "Reparação": intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- 25. "Reservatório predial": unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- 26. "Serviço": exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água no concelho da Batalha:
- 27. "Serviços auxiliares": serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- 28. "Sistema de distribuição predial" ou "rede predial": canalizações, órgãos e equipamentos prediais que ligam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
- 29. "Sistema público de abastecimento de água" ou "rede pública": sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- 30. "Substituição": substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- 31. "Tarifário": conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à

Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

- 32. "Titular do contrato": qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador; 33. "Utilizador final" aquele que se caracterize por uma das seguintes condições:
- a) "Utilizador doméstico": aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios:
- b) "Utilizador não-doméstico": aquele não esteja abrangido pelo número anterior incluindo o Estado e as Autarquias Locais os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do estado e das Autarquias.
- 34. "Válvula de corte ao prédio": válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

ARTIGO 8°

Simbologia e Unidades

- 1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II e III do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
- 2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

ARTIGO 9°

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 10°

Âmbito do Fornecimento

- 1. A Entidade Gestora fornecerá água destinada ao consumo humano a todos os prédios situados nas zonas do Concelho servidas pelo sistema público de abastecimento de água.
- 2. O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade. 3. A Entidade Gestora poderá fornecer água em Alta, fora da sua área de intervenção, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades envolvidas não podendo em caso algum colidir com a exclusividade de abastecimento eventualmente atribuída a outra entidade gestora.

ARTIGO 11°

Princípios de Gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores; c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do am-
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria continua na utilização dos recursos afetos respondendo à evolução das exigências técnicas e às me-Ihorias técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador pagador;
- h) Princípio da sustentabilidade económica e financeira do sistema.

ARTIGO 12°

Direito à Informação

- 1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
- 2. São prestadas informações aos utilizadores sobre o sistema público de abastecimento de água através dos seguintes meios:
- a) Editais, através dos quais são publicados trimestralmente os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água
- b) Sitio na internet, no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a atividade, designadamente: i. Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- ii. Estatutos, contrato de concessão da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água do Concelho da Batalha e respetivo aditamento;
- iii. Relatório e contas;
- iv. Regulamento do serviço;
- v. Tarifário;
- vi. Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores da qualidade do serviço prestado; vii. Informações sobre interrupções do serviço e de novos serviços disponibilizados aos utilizadores; viii. Contactos e horários de atendimento;
- ix. Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores.

ARTIGO 13°

Atendimento ao Público

O atendimento ao público é assegurado da seguinte forma:

- 1. No escritório da Entidade Gestora de 2ª a 6ª feira, das 9 às 12h30 e das 14 horas às 16 horas, na Rua Infante Dom Fernando Lote 10 Célula B, 2440 -1180 Batalha.
- 2. No sítio da internet em www.aguasdolena.pt ou por correio eletrónico para aguasdolena@lusagua.pt. 3. A Águas do Lena disponibiliza um serviço de
- piquete de 24 horas por dia através do número 939080820.

CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 14°

Deveres da Entidade Gestora

- a) Nos termos legais e do presente Regulamento deve a Entidade Gestora:
- b) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da exploração e gestão do sistema de captação, tratamento e distribuição de água, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Submeter os componentes do sistema público de abastecimento de água, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- e) Apresentar anualmente à Câmara Municipal da Batalha um plano bianual de renovação/ampliação
- f) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- g) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação;
- h) Assegurar que a água para consumo humano, colocada à disposição dos utilizadores, satisfaz as exigências legais de qualidade, no cumprimento das disposições legais, designadamente no Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de agosto, ou outros que o venham a substituir;
- i) Dar conhecimento público, nos termos legais, do resultado das análises efetuadas para o controlo da qualidade da água fornecida, através da sua colocação nos Postos de Atendimento da empresa, no sítio da empresa (www.aguasdolena.pt), bem como

através do envio para a Câmara Municipal da Batalha, Autoridade de Saúde Local e ERSAR, nos termos do Decreto-Lei nº 306/2007 de 27 de agosto;

j) Tomar as medidas necessárias para assegurar a melhoria contínua da qualidade da água que fornece, designadamente através de planos de ação que incluam programas de manutenção, exploração, recuperação e ampliação da rede pública e de construção de novas redes públicas;

k) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nas redes prediais resultantes da pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;

I) Dar resposta e manter um registo atualizado de todas as reclamações ou pedidos de esclarecimento formulados pelos utilizadores, nos termos definidos no art.º 61 do Decreto-Lei nº 194/2009 de 20 de agosto; m) Cobrar, por conta da Câmara Municipal da Batalha, quaisquer outras tarifas que não se refiram ao serviço de abastecimento, mas sim a outros cujo respetivo valor deva ser apurado em função do consumo de água; n) Manter atualizado o cadastro das Infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;

o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

p) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente no posto de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora e da Entidade Titular;

q) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com menor incómodo possível;

r) Dispor de servicos de atendimento aos Utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço púbico de abastecimento de água;

s) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

t) Fornecer, instalar e manter os contadores e válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;

u) Promover a atualização tecnológica das redes públicas, nomeadamente, quando dai resulte um aumento de eficiência técnica e da qualidade ambiental; v) Promover a elaboração de estudos e projetos que sejam necessárias à boa gestão do sistema público de abastecimento de água, quando solicitado pela Câmara Municipal da Batalha;

w) Colaborar na fiscalização das obras promovidas pela Câmara Municipal da Batalha no âmbito do sistema público de abastecimento de água bem como intervir nas vistorias aquando da receção das mesmas;

x) Prestar informação essencial sobre a sua atividade; z) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

ARTIGO 15°

Deveres da Entidade Titular

É da responsabilidade da Entidade Titular, Município da Batalha:

1. Fazer cumprir o presente Regulamento;

2. Promover a execução de trabalhos de ampliação e extensão referentes a novas redes e construção de novas obras com o objetivo de aumentar a capacidade de produção do sistema ou aumentar a capacidade de oferta do serviço, alargando-o a novos aglomerados habitacionais;

3. Todos os trabalhos de renovação respeitantes às obras de construção civil das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento são da responsabilidade da Câmara Municipal da Batalha. 4. Fiscalizar e controlar as atividades da Entidade Gestora de acordo com o estabelecido no documento complementar e aditamentos ao contrato de concessão;

5. Aprovar o tarifário do serviço de abastecimento de água, até ao termo do ano civil àquele a que respeite; publicar em edital, a atualização e revisão dos valores das tarifas apresentadas pela Entidade Gestora, nos termos do documento complementar e aditamentos ao contrato de concessão;

6. Zelar para que este Regulamento se mantenha permanentemente atualizado, quer promovendo as respetivas alterações, sempre que necessárias, quer efetuando obrigatoriamente a sua revisão sempre que tal se justifique;

7. Comunicar mensalmente, à Entidade Gestora, as licenças de utilização emitidas aos consumidores domésticos e não-domésticos.

ARTIGO 16°

Direitos dos Utilizadores

1. São Utilizadores do sistema público de abastecimento de água pessoas singulares ou coletivas a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo, de forma permanente ou eventual.

2. É direito dos Utilizadores a garantia do bom funcionamento global do sistema público de abastecimento de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto.

3. Qualquer Utilizador poderá reclamar, fundamentadamente, sempre que julgue indevido o consumo faturado ou nos casos que considere incumprimento das disposições do presente Regulamento.

4. A Entidade Gestora deve informar convenientemente os Utilizadores das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

5. A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo em caso fortuito de avarias ou de força maior.

6. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influencia da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água, sempre que o mesmo esteja disponível, nos termos do nº 2 do artigo 10º do presente regulamento.

ARTIGO 17°

Deveres dos Utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

a) Cumprir o presente Regulamento;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;

c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção; d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização; e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos contadores;

f) Não alterar o ramal de ligação;

g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;

h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;

i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;

j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora:

k) Não violar os selos de segurança colocados pelos serviços técnicos, designadamente nos contadores, bocas-de-incêndio ou quaisquer outros dispositivos da rede pública;

I) Não utilizar o sistema predial alimentado pela rede pública com outras origens de água alternativa, nomeadamente cisternas, poços ou furos.

ARTIGO 18°

Direito de Utilização

No exercício das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, a Águas do Lena tem direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal, bem como as vias privadas, incluindo os respetivos subsolos, podendo recorrer, se necessário, através da Câmara Municipal da Batalha, ao regime legal da expropriação e de servidão administrativa.

ARTIGO 19°

Direito à Prestação do Serviço

1. Qualquer utilizador, cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora, tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.

2. O serviço de abastecimento público de água, através de redes fixas, considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20m do limite da propriedade.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

ARTIGO 20°

Obrigatoriedade de Ligação à Rede Geral de Distribuicão

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do artigo 19°, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial; b) Solicitar a ligação à rede pública de abastecimento de água.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º.

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4. Os proprietários, usufrutuários, comodatários dos prédios, ou os inquilinos quando devidamente autorizados, poderão requerer modificações devidamente justificadas, às disposições estabelecidas pela Entidade Gestora, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo ser dado deferimento desde que os mesmos tomem a seu cargo o suplemento das respetivas despesas, se as houver. 5. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números 1 e 2 do presente artigo são efetuadas pela Entidade Gestora, nos termos da lei, sendo-lhe fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

6. Aos proprietários dos prédios que depois de devidamente notificados não cumpram com a obrigação imposta no nº1 dentro de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no presente regulamento.

7. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

8. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede púbica na sequência da sua entrada em funcionamento.

ARTIGO 21°

Isenção

1. Estão isentos de obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

a) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruina os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanentemente e totalmente desabitados; b) Os edifícios em via de expropriação ou demolição; c) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;

- d) Os edifícios que disponham de redes próprias de abastecimento de água devidamente licenciadas, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais.
- 2. A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

ARTIGO 22°

Prédios não Abrangidos pela Rede Pública de Distribuição

- 1. Para os prédios situados fora das ruas ou redes abrangidas pelas redes públicas a Concessionária informará a Entidade Titular das condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspetos técnicos e o estipulado no ponto 2 do artigo 10°.
- 2. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requererem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta, na parte que não seja comparticipada pela Câmara Municipal da Batalha, será distribuído por todos os requerentes, em função da localização do prédio.
- 3. No caso de uma extensão de rede vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários no prazo de três anos após a sua entrada em funcionamento, a Câmara Municipal da Batalha fixará a indemnização a conceder por aqueles ao consumidor ou consumidores que tenha custeado a sua instalação.

ARTIGO 23°

Abastecimento Prioritário

- 1. A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.
- 2. O abastecimento de água às indústrias não alimentares e as instalações com finalidade de rega ficam condicionadas à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população, os serviços de saúde e as necessidades de combate a incêndios.

ARTIGO 24

- Danos no Sistema Público de Abastecimento de Água 1. Todos os danos causados no sistema público de abastecimento de água deverão ser de imediato comunicados à Entidade Gestora, identificando a entidade ou pessoa responsável.
- 2. As reparações por danos causados no sistema público de abastecimento de água só poderão ser realizadas pela Entidade Gestora ou por técnicos por si autorizados, sendo o respetivo custo imputado à entidade ou pessoa responsável pelo dano.

ARTIGO 25°

Responsabilidade pelos Danos

- 1. A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:
- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- 2. A Entidade Gestora não é igualmente responsável pelos danos resultantes de atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

ARTIGO 26°

Qualidade da Água

1. Cabe à Entidade Gestora garantir:

- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa, e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor. b) A monitorização periódica da qualidade da água no do sistema público de abastecimento de água, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente.
- c) A divulgação periódica no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água, aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor.
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n°5 do artigo 17° do Decreto-Lei n°306/2007, de 27 de agosto quando solicitado.
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor.
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes públicas de abastecimento de água para as tubagens e acessórios em contato com a água, tendo em conta com a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.
- 2. O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:
- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor.
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual. c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalado no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebido e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.
- d) O acesso da Entidade Gestora às instalações para a realização de colheita de amostras de água a analisar, bem como para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações.
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

ARTIGO 27.º

Propriedade da Rede Geral de Distribuição A rede geral de distribuição é propriedade do Município, sem prejuízo da gestão e exploração de serviço público de abastecimento de água caber à Entidade Gestor.

ARTIGO 28°

Trabalhos de Ampliação, Renovação e Manutenção no Sistema Público de Distribuição

- 1. Todos os trabalhos de ampliação e extensão referentes a novas canalizações e construção de novas obras com o objetivo de aumentar a capacidade de produção do sistema ou de aumentar a capacidade de oferta do serviço, alargando-o a novos aglomerados habitacionais ou a novas zonas do Concelho são da responsabilidade da Entidade Titular.
- 2. Os trabalhos de renovação, entendidos como reposição em condições de novo, respeitantes às obras de construção civil das captações, estações

elevatórias, reservatórios e estações de tratamento no que respeita aos aspetos não referidos no ponto seguinte deste artigo são da responsabilidade da Entidade Titular.

3. Todas as construções, equipamentos e acessórios indispensáveis à boa execução da exploração serão mantidos em bom estado de funcionamento e reparados, se necessário, qualquer que seja a dimensão da reparação, pela Entidade Gestora.

São considerados trabalhos de manutenção e reparação aqueles que se referem a:

- a) Equipamentos mecânicos, equipamentos elétricos, equipamento eletromecânicos e acessórios hidráulicos das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento.
- b) Construção civil das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento respeitantes a: Estanquidade;

Impermeabilizações e pinturas;

Canalizações interiores, redes de eletricidade interiores e todos os outros trabalhos de conservação global de uma construção ou edifício tradicionalmente acometidos a um locatário;

Espaços verdes e vedações.

Todos os outros trabalhos, designadamente, os que incumbem tradicionalmente aos proprietários, salvo casos de evidente deficiência de manutenção, serão da responsabilidade da Entidade Gestora.

c) No caso de redes serão considerados trabalhos de manutenção e reparação da responsabilidade da Entidade Gestora os seguintes:

Intervenção para reparações de canalizações; Reparações correntes de acessórios hidráulicos ou substituições dos mesmos em casos de rotina; Intervenções para desincrustações e desentupimentos em condutas.

- 4. Os trabalhos de renovação, entendidos como reposição em condições de novo, respeitantes aos equipamentos mecânicos, equipamentos elétricos, equipamentos eletromecânicos e acessórios hidráulicos das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento são da responsabilidade da Entidade Gestora.
- 5. Os trabalhos de renovação, entendidos como reposição em condição de novo, respeitantes aos ramais domiciliários de água e aos contadores são da responsabilidade da Entidade da Gestora.
- 6. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva concessão e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto
- Regulamentar nº 23/95 de 23 de agosto, e no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.
- 7. Quando as reparações da rede pública resultem de danos provocados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

ARTIGO 29°

Instalação, Conservação, Renovação, e Substituição de Ramais de Ligação

- 1. Compete à Entidade Gestora instalar os ramais de ligação, os quais ficam a constituir parte integrante do sistema público de distribuição de água.
- 2. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
- 3. Só há lugar à aplicação das tarifas pela construção ou alteração de ramais nos seguintes casos: a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigência do utilizador;

b) Construção do segundo ramal para o mesmo utilizador:

- c) Ramais de água superiores a 20 metros, no que respeita à extensão superior à referida distância.
- 4. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
- 5. Todos os trabalhos de manutenção e substituição dos ramais de ligação são da responsabilidade da Entidade Gestora. Porém, no caso destes serem danificados por terceiros, o autor material do dano será diretamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respetiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pela Entidade Gestora, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

ARTIGO 30°

Utilização de Um ou Mais Ramais de Ligação Cada prédio é abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais a definir pela Águas do Lena, o abastecimento ser realizado por mais do que um ramal de ligação.

ARTIGO 31°

Válvula de Corte para Suspensão do Abastecimento 1. Cada ramal de ligação ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.

2. As torneiras de corte só podem ser manobradas pelos técnicos da Entidade Gestora, Bombeiros e Proteção Civil.

ARTIGO 32°

Entrada de Ramais de Água em Serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações reportadas no ponto 16 do artigo 51°.

ARTIGO 33°

Redes de Distribuição Predial

- 1. As redes prediais têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização da habitação.
- 2. As redes de distribuição predial de água deverão ser executadas de harmonia com o projeto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.
- 3. Compete ao proprietário do prédio a conservação, reparação e renovação da rede de distribuição predial, ficando sob a responsabilidade do usufrutuário as obras que de acordo com o artigo 1472° do Código Civil sejam consideradas reparações ordinárias. 4. As obrigações contidas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os arrendatários, quando estes as assumirem de livre vontade perante a Entidade Gestora ou tal sejam compelidos por decisão judicial.
- 5. Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e o filtro de proteção do contador cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

ARTIGO 34°

Separação de Redes

As redes prediais alimentadas pela rede pública de distribuição de água devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente poços, minas, cisternas ou furos, que, quando existam devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor, sob pena de interrupção do fornecimento de água potável.

ARTIGO 35°

Projeto da Rede de Distribuição Predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das re-

- des de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.
- 2. Para efeitos do disposto no número 1, e desde que solicitado pelo interessado, a Entidade Gestora indicará o diâmetro do ramal de ligação e a rede disponível na rede de distribuição de água no ponto de inserção daquela.
- 3. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
- 4. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
- 5. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
- a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1; b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
- c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
- 6. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos números 2 a 6 do presente artigo.

ARTIGO 36°

Responsabilidade e Elementos de Base

- 1. É da responsabilidade do autor do projeto a recolha dos elementos de base para a sua elaboração.
- 2. Para esse efeito, e desde que solicitado pelo interessado, a Entidade Gestora indicará o calibre de ramal de ligação, a pressão disponível na rede pública de abastecimento de água no ponto de inserção daquela, bem como a localização da válvula de corte.

ARTIGO 379

Execução, Inspeção e Ensaios das Obras das Redes de Distribuição Predial

- 1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários em harmonia com os projetos aprovados.
- 2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de rede de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão do termo de responsabilidade por técnicos legalmente habilitados para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que atesta essa conformidade.
- 3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do nº 5 do artigo 35º e segue os termos da minuta constante no Anexo II ao presente regulamento.
- 4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
- 5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras das redes prediais, que podem incidir sobre o compor-

tamento hidráulico do sistema, tipo de material utilizado e caixas dos contadores para garantir o disposto no artigo 67°, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

- 6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
- 7. A Entidade Gestora notifica a Câmara Municipal, responsável pelo licenciamento urbanístico, e o técnico responsável pela obra acerca de eventuais não conformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo não superior a 30 dias úteis.

ARTIGO 38°

Ligação à Rede Pública

Nenhuma rede de distribuição predial poderá ser ligada à rede pública sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

ARTIGO 39°

Reservatórios Prediais

- 1. Não é permitida a ligação direta a reservatórios de receção, a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha, por razões técnicas ou de segurança aceites pela Entidade Gestora.
- 2. Os reservatórios prediais e respetivas ligações prediais devem ser localizados em zonas que permitam uma fácil inspeção e a execução de trabalhos de manutenção ou reparação interior ou exterior.
- 3. A Instalação de reservatórios prediais obriga à instalação de contadores totalizadores para que toda a água fornecida seja objeto de medição, conforme preceitua o n.º 1 do artigo 293.º do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, sendo, nestes casos, os custos com o consumo e perdas de água faturados ao condomínio através da aplicação da tarifa variável. A tarifa de disponibilidade apenas será exigida caso existam dispositivos de utilização nas partes comuns associados a tais contadores totalizadores.
- 4. Os reservatórios prediais de uso coletivo devem ser instalados em zonas comuns.
- 5. Quando existirem reservatórios destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão da água será comandada por um dispositivo funcionando em máximo vazão nas condições que a Entidade Gestora entenda fixar.
- 6. Estes reservatórios só serão autorizados nos casos especificados nos números 1,2,3,4 e desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.
- 7. Em qualquer caso é sempre da responsabilidade da Entidade Gestora a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontram na caixa do contador.
- 8. O proprietário deve submeter à aprovação da Entidade Gestora o projeto de construção e respetivo plano de manutenção de reservatórios de distribuição no interior do prédio.

ARTIGO 40°

Loteamentos

1. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.

- 2. O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar por escrito, o seu início e fim à Águas do Lena, com a antecedência mínima de oito dias úteis, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio de estanquicidade, desinfeção da instalação e fornecimento de água.
- 3. Após a conclusão das redes do loteamento, o promotor está obrigado a promover o ensaio de estanquidade e higienização das mesmas, solicitando a presença do representante da Entidade Gestora para acompanhamento e/ou realização de ensaios. 4. Nas operações de loteamento, a Entidade Gestora colaborará na fiscalização dos trabalhos de instalação das redes de distribuição de água e intervirá nas vistorias, para efeitos de receção provisória e definitiva.
- 5. Nos autos de receção provisória e definitiva as redes terão de apresentar-se devidamente limpas, isentas de areia e sólidos e as tubagens e equipamentos ensaiados.
- 6. O promotor do loteamento terá de entregar ao Município, após conclusão das infraestruturas, as telas finais (plantas e perfis longitudinais) das redes autenticadas pelo responsável da obra que por sua vez remeterá um exemplar à Entidade Gestora. 7. O loteamento considera-se com condições de ligação ao sistema público de distribuição de água, quando o seu promotor apresentar as telas finais.
- 8. O pedido de ligação será efetuado por escrito, pelo promotor do loteamento à Entidade Gestora, sendo obrigatoriamente os trabalhos realizados pela Entidade Gestora ou por empresa autorizada por esta, devendo efetuar a comunicação ao Município.
- 9. Se o responsável ou promotor não der cumprimento a estas obrigações a ligação ficará suspensa.

ARTIGO 41°

Redes de distribuição Predial - Responsabilidades Não Imputáveis à Entidade Gestora

O projeto das canalizações de distribuição predial não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas na rede de distribuição de predial, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utilizadores uma vez que o mesmo é da responsabilidade exclusiva do projetista, de acordo com a Lei.

ARTIGO 42°

Obras Coercivas

- 1. Os sistemas prediais já existentes ou que venham a ser realizados após a entrada em vigor do presente Regulamento poderão ser inspecionados pela Entidade Gestora sempre que esta o julgue conveniente. 2. Quando expressamente notificados para tal efeito, os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados a facilitar ao pessoal credenciado pela Entidade Gestora, o acesso aos sistemas prediais.
- 3. Os proprietários ou usufrutuários serão intimados a mandar efetuar as reparações e/ou alterações consideradas necessárias nos sistemas prediais inspecionados, no prazo estipulado.

ARTIGO 43°

Roturas nas Redes Prediais

- 1. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas na rede de distribuição predial ou dispositivos de utilização, aplicando-se nesse caso a tarifa de rotura prevista no tarifário em vigor.
- 2. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

 3. A tarifa de rotura será aplicada ao preço constante no tarifário em vigor a todo o volume de água faturado com base em duas leituras reais do contador entre as quais ocorreu a rotura na canalização predial ou a todo o volume contabilizado entre a última leitura faturada e a data da confirmação da rotura, caso não

tenho ocorrido faturação nesse período. No caso de comprovada a rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não será considerada para efeito de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos.

- 4. A retificação das faturas por aplicação da tarifa de rotura será realizada apenas nos casos em que os utilizadores:
- a) Comuniquem a ocorrência da rotura à Entidade Gestora e comprovem a sua reparação no local, dentro do prazo limite de pagamento da fatura que contempla o consumo de água extraordinário motivado pela rotura;
- b) Facultem cópia da fatura referente às despesas de reparação da rotura na canalização predial à Entidade Gestora.

CAPÍTULO IV SERVIÇO DE INCÊNDIOS ARTIGO 44°

Legislação Aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

ARTIGO 45°

Hidrantes

- 1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios
- 2. O abastecimento às bocas-de-incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.
- 3. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
- 4. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

ARTIGO 46°

Manobras de Torneiras de Corte e Outros Dispositivos As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

ARTIGO 47°

Redes de Incêndio Particulares

- 1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
- 2. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
- 3. Em caso de incêndio, a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

ARTIGO 48°

Utilização dos Dispositivos de Combate a Incêndio instalados nas Redes de Distribuição Predial

- 1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.
- 2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

ARTIGO 49°

Proibição de Ligações não Autorizadas. Proteção dos Dispositivos de Utilização de Água Potável

- 1. É proibido, a pessoas estranhas à Entidade Gestora, executar qualquer obra na rede pública de água ou ramais de ligação.
- 2. É proibido, a pessoas estranhas à Entidade Gestora, extrair água da rede pública de abastecimento.
 3. É proibido executar ou consentir qualquer modificação na rede entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede pública de abastecimento.
 4. É proibido efetuar ou permitir derivações da rede de um prédio para abastecimento de outros locais para além do consignado no contrato de fornecimento de água.
- 5. É proibida a ligação entre um sistema público de abastecimento de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.
- 6. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado diretamente a um sistema de rede de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de modo a não haver possibilidade de contaminação de água potável.
- 7. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

CAPÍTULO V FORNECIMENTO DE ÁGUA ARTIGO 50º

Forma de Fornecimento

- 1. O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos às disposições deste regulamento e, no que nele se encontra omisso, às de toda a legislação técnica e sanitária em vigor, relacionada com a captação, elevação, adução, tratamento e distribuição de água potável.
- 2. A Entidade Gestora poderá não estabelecer o fornecimento de água aos utilizadores quando estes tenham débitos de consumo de água por regularizar.

ARTIGO 51°

Contrato de Fornecimento

- 1. O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado.
- 2. Só podem celebrar contrato de fornecimento de água, os utilizadores que disponham de título válido para ocupação do imóvel, nomeadamente, os proprietários, usufrutuários, arrendatários e comodatários, do prédio devidamente inscrito na matriz.
- 3. Cada contrato de fornecimento de água respeita a um único local de consumo específico.
- 4. O contrato de fornecimento de água só será estabelecido para prédios nos quais se verifique que as redes de distribuição predial estão ligadas ao sistema público de distribuição.
- 5. O fornecimento de água ao utilizador será feito mediante contrato escrito com a Entidade Gestora, sem duração pré-estabelecida, sem prejuízo do estabelecido no ponto 16 deste artigo. O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
- 6. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no ato do contrato para efeitos de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, produzindo efeito no prazo de 15 dias após aquela comunicação.
- 7. Qualquer alteração da morada de envio de corres-

pondência tem de ser comunicada por escrito pelo utilizador a Água do Lena, sendo que a mesma produz efeito num prazo de 30 dias após a sua comunicação. 8. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utilizador, na qual deverá constar as condições contratuais da prestação de serviço.

9. O contrato de fornecimento de água só se efetiva com a instalação do contador, a qual deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis, após a celebração contrato. Constitui exceção os casos em que a celebração de contratos é realizada em simultâneo com o pedido de ramal de água, não sendo, neste caso, cobradas as respetivas tarifas enquanto não houver prestação efetiva do serviço.

10. Os proprietários dos prédios ligados à rede púbica, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenham denunciado o contrato nos termos do artigo 54°.

11. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração do contrato de fornecimento de água antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

12. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto na alinha f) do ponto 7 do artigo 73°.

13. Considera-se prédio afeto ao utilizador, o constante da respetiva fatura de consumo de água.

14. Não ser recusada a celebração do contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do contrato visa o não pagamento do débito;

15. A vigência do contrato termina com a sua denúncia, nos termos do artigo 54.º, ou por caducidade, nos termos do ponto 17 deste artigo ou nos termos do artigo 61.º.

16. Podem ainda ser definidas condições especais para o fornecimento temporário ou sazonal de água nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiros de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições;

c) Em caso de litígio entre os titulares de direito à celebração de contrato, desde que, por fundadas razões sociais mereça tutela a posição do possuidor, devendo ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

17. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) do nº 16 do presente artigo caducam com a verificação do termo do prazo ou suas prorrogações, fixas no respetivo alvará de licença ou autorização, documentos estes que devem ser apresentados no ato da celebração do contrato.

ARTIGO 52°

Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea f) do n.º 7 do artigo 73º e implica o acerto da faturação emitida até à data

da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

3. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

ARTIGO 53°

Tipo de fornecimento

1. Os contratos de fornecimento de água são celebrados para os seguintes tipos de consumo:

a) Consumo doméstico:

b) Consumo não-doméstico:

Consumos de indústria, comércio e agropecuária; Consumos do Estado;

Consumos do Município;

Consumos de Obra;

Consumo de Instituições de Beneficência Sociocultural, Desportiva e Religiosa e de Utilidade Pública s/fins lucrativos;

Consumos de Juntas de Freguesia.

2. Os consumos domésticos são consumos efetuados para fins habitacionais.

3. Os consumos de comércio, industria, obras, agropecuária, abrangem as unidades comerciais, industriais/serviços.

4. Os consumos do Estado abrangem Finanças, Escolas, Tribunais e demais organismos do Estado. 5. Os consumos do Município referem-se à Câmara Municipal da Batalha.

6. Para os contratos que, no ato de celebração for atribuído o tipo de consumo obra, seja numa fase posterior solicitado a alteração do tipo de consumo para doméstico, a mesma só será autorizada mediante apresentação de cópia da licença de habitabilidade.

ARTIGO 54°

Denúncia do Contrato

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, devendo facultar a leitura dos contadores num prazo de 15 dias.

2. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

3. A Entidade Gestora poderá denunciar o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

ARTIGO 55°

Sub-Rogação

1. Ao ocorrer a morte do titular do contrato, o cônjuge ou quando falecido os herdeiros (cabeça de casal ou 2/3 dos herdeiros) deverão sub-rogar os direitos e obrigações do contrato de abastecimento de água.

2. O prazo de sub-rogação será, em todos os casos de 4 meses contado a partir da data que a

sos, de 4 meses, contado a partir da data que a originou, e formular-se-á mediante celebração de novo contrato entre o utilizador e Entidade Gestora, mantendo-se, na íntegra, todas as condições constantes do contrato inicial.

3. No caso particular de herdeiros, a sub-rogação só será considerada se os mesmos facultarem cópia de habilitação de herdeiros ou caderneta predial atualizada, acompanhada do documento que identifique a cabeça de casal de herança.

4. Caso não se cumpra o prazo definido no número 2 do presente artigo, a Entidade Gestora reserva-se ao direito de proceder à rescisão do contrato de abastecimento.

ARTIGO 56°

Caucão

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do ponto 7 do artigo 7°;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, é igual a seis vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse. 4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

5. Sempre que o utilizador doméstico haja prestado caução nos termos do nº. 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do presente artigo.

6. A Entidade Gestora deve utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo utilizador. 7. Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do nº. 2.

ARTIGO 57°

Levantamento da Caução

1. A Entidade Gestora passará recibos da caução, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento da mesma.

2. A caução é restituída ao utilizador, a partir do mês seguinte ao termo do contrato de fornecimento de água, deduzido dos montantes eventualmente em divida.

3. O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do seu titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

4. A Entidade Gestora poderá ainda restituir a caução, ou o seu remanescente, ao utilizador que o efetuou ou a indivíduo por si mandatado mediante pedido formulado por escrito, desde que o interessado se identifique ou faça identificar e se comprove a existência de caução.

5. No ato de levantamento da caução será passado documento, no qual deverá ser registada a identificação do respetivo portador.

6. A quantia a restituir será atualizada em relação á data da sua última alteração com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

ARTIGO 58°

Interrupção ou Restrição no Abastecimento de Água por Razões de Exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:

a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;

 b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição da rede pública ou redes prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior;
- e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
- 2. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
 3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto
- 4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços. 5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenha por mais de 24 horas.

ARTIGO 59°

dessa interrupção.

Interrupção do Abastecimento de Água por Facto Imputável ao Utilizador

- 1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço; b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
- g) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
- h) Em outros casos previstos na lei.
- 2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
- 3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e), e g) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data que venha a ter lugar.
- 4. No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

ARTIGO 60°

Restabelecimento do fornecimento

- 1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da regularização da situação que lhe deu origem.
- 2. No caso de mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, acrescido do pagamento da tarifa de restabelecimento.
- 3. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão, salvo em caso de impedimentos originados por situações de força maior.

ARTIGO 61°

Caducidade

- 1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
- 2. Os contratos referidos no nº 16 do artigo 51º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
- 3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

CAPÍTULO VI CONTADORES – CONSUMOS – LEITURAS ARTIGO 62°

Aparelhos de Medida

- 1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização e um contador totalizador nas áreas comuns dos prédios onde existam reservatórios prediais.
- 2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
- 3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
- 4. Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

ARTIGO 63°

Características Metrológicas

Os contadores a instalar, obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão dos tipos e diâmetros nominal autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 64°

Tipo de Contador

- 1. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
- a) O caudal do cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- b) A pressão máxima admissível;
- c) A perda de carga.
- 2. Eventuais alterações ao perfil de consumo inicial da rede predial, previsto no nº 1, podem originar alteração na instalação de medição. A substituição do contador por alteração do perfil de consumo só será tarifada ao utilizador caso seja feita em conse-

quência de um pedido do utilizador.

- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora poderá fixar para os utilizadores não-domésticos diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
- 4. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
- 5. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.
- 6. Poderão ser instalados contadores em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns dos prédios em regime de propriedade horizontal ou em alternativa e por opção da Entidade Gestora serem instalados contadores totalizadores nos prédios onde existirem reservatórios prediais. Nos casos em que a instalação de contadores totalizadores ocorra por iniciativa da entidade gestora não serão imputados custos ao utilizador.

ARTIGO 65°

Localização dos Contadores

- 1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso à Entidade Gestora, de modo a permitir a sua substituição, reparação e leitura.
- 2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, desde que visível para o exterior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
- 3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura para o exterior no caso de um só utilizador.
- 4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade de a Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

ARTIGO 66°

Instalação de contadores

- 1. O contador será instalado e selado pela Entidade Gestora e unicamente poderá ser manipulado por esta ou por entidade por ela mandatadas, salvo em caso urgente ou de força maior que lhe deve ser comunicado imediatamente.
- 2. A Entidade Gestora instalará a montante e a jusante do contador uma válvula. A válvula a montante do contador só poderá ser manobrada pela Entidade Gestora, servindo igualmente para formalizar o corte de abastecimento. A válvula a jusante poderá ser manobrada pelo consumidor para prevenir qualquer problema na sua rede predial, mas será da responsabilidade da Entidade Gestora. 3. A Entidade Gestora pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores bem como para a execução de leituras, desde que estejam devidamente credenciadas para o efeito.
- 4. O requisitante do contador terá de, antecipadamente, deixar instalado um suporte metálico próprio para o efeito em função do calibre da rede predial que irá ligar ao contador. Será ainda encargo do utilizador, a colocação de uma caixa de contador, com porta dotada de um vidro que permita a leitura do contador.
- 5. O contador fica sob a custódia e responsabilidade do utilizador que se obriga a facilitar à Entidade Gestora o acesso ao mesmo.

ARTIGO 67°

Dimensão da caixa para o contador

As caixas onde serão instalados os contadores terão de possuir dimensões normalizadas em função dos respetivos calibres e que se apresenta a seguir: a) Para contadores até 20 mm, inclusive:

Comprimento: 60 cm;

Altura: 30 cm

Profundidade: 25 cm

b) Para contadores superiores a 20 mm e até 40 mm inclusive:

Comprimento: 1m; Altura: 30 cm Profundidade: 25 cm

c) Para contadores acima de 50 mm: A definir pela Entidade Gestora

ARTIGO 68°

Responsabilidade do Utilizador pelo Contador Instalado

- 1. Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do respetivo utilizador, o qual avisará a Entidade Gestora logo que reconheça que:
- a) O contador impede o fornecimento de água;
- b) Existem anomalias na contagem da água ou fornecimento sem contagem;
- c) Os selos apresentam-se danificados;
- d) Apresentam qualquer outro defeito;
- 2. O utilizador responderá por qualquer dano, deterioração ou perda do contador, desde que lhe seja imputável. A responsabilidade do utilizador não abrange o desgaste resultante do normal funcionamento.
- 3. O utilizador responderá também pelos prejuízos resultantes de inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influenciar o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

ARTIGO 69°

Verificação Metrológica e Substituição dos Contadores. Correção dos Valores de Consumo

- 1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o utilizador como a Entidade Gestora têm o direito de verificar o contador em entidades credenciadas para o efeito, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual, qualquer deles, ou um técnico por ele designado pode assistir.
- 2. A verificação extraordinária, a pedido do utilizador será efetuada por escrito, sendo os custos da respetiva verificação suportados pela Entidade Gestora, caso se comprove o mau funcionamento do contador. Caso contrário, será o utilizador a suportar os custos de verificação extraordinária, de acordo com o tarifário em vigor.
- 3. Tendo o utilizador solicitado aferição do contador, o mesmo receberá cópia do respetivo boletim de ensaio, com o resultado da aferição.
- 4. Na verificação dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
- 5. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico, avisando o utilizador da data e do período previsível para a deslocação que não ultrapasse as duas horas. 6. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem a leitura dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
- 7. Quando forem detetadas anomalias no volume de água medido pelo contador, a Entidade Gestora corrigirá as contagens efetuadas tomando como base de correção a percentagem de erro verificado, no período de seis meses anteriores aquele que justificou a substituição do contador, relativamente aos meses em que o consumo se afaste mais de 25% do valor médio relativo.

ARTIGO 70°

Inspeção de Contadores

Os utilizadores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores ao pessoal devidamente identificado e credenciado pela Entidade Gestora, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.

Artigo 71°

Leituras dos Contadores. Reclamações. Restituição de Importâncias

- 1. As leituras dos contadores serão efetuadas em regra, de dois em dois meses, por funcionários da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito. A periodicidade das Leituras poderá ser alterada pela Entidade Gestora, sendo que deverá respeitar a frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses. No caso de a Entidade Gestora proceder à alteração da periodicidade da leitura avisará previamente os utilizadores.
- 2. O utilizador deve facultar o acesso ao contador a pessoal credenciado pela Entidade Gestora para a recolha de Leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efetuar sempre que a Entidade Gestora o tenha por conveniente. Nas situações em que são realizadas leituras extraordinárias, o utilizador será informado da data e hora em que as mesmas se irão realizar.
- 3. Sempre que o utilizador se ausente do seu domicílio na época habitual de leituras, deverá indicar à Entidade Gestora, a contagem do aparelho de medida que lhe está afeto.
- 4. Caso não seja possível efetuar uma dada leitura, ou não nos seja fornecida dentro do prazo indicado, a fatura será emitida de acordo com o previsto no artigo 68° do presente Regulamento.
- 5. Quando não poder ser lido o contador, devido a ausência do utilizador ou por qualquer outro motivo não imputável à Entidade Gestora, o pessoal por esta credenciada deixará no local um talão de leitura que o utilizador deverá entregar nos serviços competentes, devidamente preenchido e dentro de 5 dias úteis.
- 6. Poderá ainda o utilizador, não dispondo daquele talão, referido no úmero anterior, comunicar a leitura do contador à Entidade Gestora por qualquer outro meio ao seu alcance (telefone, balção digital, mail ou outro), as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores, sempre que identifique com clareza os elemento da habitação a que está afeto o contador. A Entidade Gestora não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura recebidos nos seus serviços, com base em informação do utilizador.
- 7. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele, por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte, da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como a cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
- 8. A reclamação do utilizador contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento nos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que o mesmo tenha direito. Constituem exceção as reclamações de faturas em que o utilizador invoque erros de medição, cujo pagamento tem efeito suspensivo caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador.
- 9. No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada. O mesmo se aplica a situações semelhantes detetadas pelos serviços competentes da Entidade Gestora.
- 10. Poderá a Entidade Gestora, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe per-

mitam confirmar de imediato a existência de lapso, do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efetivamente devida pelo utilizador, emitir uma nota de crédito correspondente á diferença do valor da fatura e a quantia efetivamente devida, logo que a reclamação tenha sido apresentada até à data limite de pagamento da fatura.

ARTIGO 72°

Avaliação de Consumos

- 1. Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador (paragem ou funcionamento irregular), a leitura deste não possa ser validada, ou ainda nos períodos em que não houve leituras, o consumo mensal será avaliado:
- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas, pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do territorial municipal no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO VII TARIFÁRIO

ARTIGO 73°

Estrutura Tarifária

- 1. A estrutura tarifária decorre do estabelecido no contrato de concessão.
- 2. Compete à Entidade Gestora promover a atualização anual do tarifário, nos termos estabelecido no contrato de concessão, cabendo a aprovação do mesmo à Câmara Municipal da Batalha até ao termo do ano civil a que respeitam. O tarifário produzirá efeito relativamente aos utilizadores finais 15 dias após a sua publicação, sendo a informação sobre a alteração tarifária enviada aos utilizadores juntamente com a primeira fatura subsequente.
- 3. Compete à Entidade Gestora manter afixado, nas suas instalações de atendimento ao público, o tarifário em vigor. Cabe igualmente à Câmara Municipal da Batalha na qualidade de entidade titular afixar o tarifário nos locais de estilo da mesma.
- 4. Compete à Entidade Gestora exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas a aplicar.
- 5. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores, pela Entidade Gestora, as seguintes tarifas:
- a) A tarifa de disponibilidade de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias; b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m3 de água por cada trinta dias.
- 6. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 29.°, n.° 3; b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual; e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
- 7. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas nos n.ºs 5 e 6, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 29.°, n.° 3;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária; j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- I) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento;
- m) Custo com correio registado;
- n) Leitura extraordinária do contador;
- o) Confirmação de pressão;
- p) Restabelecimento do fornecimento por abertura de válvula a jusante (do utilizador) do contador;
- q) Caixa de contador.
- 8. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do ponto 7.

ARTIGO 74°

- Tarifa de Disponibilidade de Abastecimento de água 1. A tarifa de disponibilidade faturada aos utilizadores domésticos é estabelecida em função do diâmetro nominal do contador instalado, de acordo com o tarifário em vigor, expresso em euros por cada 30 dias: a) 1º nível: 15 mm;
- b) 2° nível: de 20 a 25 mm;
- c) 3° nível: superior a 25 e até 30 mm;
- d) 4° nível: superior a 30 e até 50 mm.
- 2. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
- 3. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
- 4. A tarifa de disponibilidade faturada aos utilizadores não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:
- a) 1° nível: até 20 mm;
- b) 2° nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3° nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4° nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5° nível: superior a 100 e até 300 mm.

ARTIGO 75°

Tarifa Variável de Abastecimento de Água

- 1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões em consumo, expressos em m3 de água, por cada 30 dias:
- a) 1° escalão: até 5 m3;
- b) 2° escalão: superior a 5 e até 15 m3;
- c) 3° escalão: superior a 15 e até 25 m3;
- d) 4° escalão: superior a 25 m3.
- 2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das

parcelas correspondentes a cada escalão.

- 3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
- 4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos que se traduzam em indústria, comércio e agropecuária é calculada em função dos seguintes escalões em consumo, expressos em m3 de água, por cada 30 dias: a) 1º escalão: até 20 m3;
- b) 2° escalão: superior a 20 m3.
- 5. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos restantes utilizadores não-domésticos (não referidos no número anterior) é aplicável um escalão único.
- 6. Nos casos em que se verifique a existência de rotura na canalização predial é aplicada a tarifa de rotura a todo o volume contabilizado.
- 7. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em redes prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2º escalão da tarifa variável do serviço previsto para os utilizadores domésticos.

ARTIGO 76°

Tarifa de Execução de Ramais Domiciliários de Abastecimento

A construção de ramais de abastecimento de água será objeto de orçamentação prévia e posterior aplicação da respetiva tarifa, de acordo com a sua extensão e secção, de acordo com o estipulado no tarifário em vigor e no nº 3 do artigo 29.º.

ARTIGO 77°

Tarifa de Verificação extraordinária do contador A tarifa de verificação extraordinária do contador é aplicada somente quando a verificação for solicitada pelo utilizador e se comprove, após verificação, que o contador não estava com avaria ou defeito ou que a avaria ou defeito é imputável ao utilizador.

ARTIGO 78°

Tarifas a Favor de Terceiros

- 1. Poderão ser cobradas através da empresa Entidade Gestora outras tarifas, designadamente de saneamento e recolha de resíduos sólidos, cujo valor reverterá na íntegra para a Câmara Municipal da Batalha, nos termos do Contrato de Concessão.
- 2. Assiste ao utilizador, o direito de quitação, tal como estipulado na Lei n.º 23/96 de 26 de julho alterada pela Lei n.º 12/2008 de 26 de fevereiro.

ARTIGO 79°

Outras Obrigações

- 1. As outras obrigações referem-se a impostos ou taxas exigíveis pelo Estado, com exceção do IVA.
- 2. No caso de entrada em vigor de novos impostos específicos ou taxas da atividade industrial da água, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados pelos utilizadores e incorporados de imediato na estrutura do tarifário.
- 3. O IVA será devidamente identificado na fatura apresentada ao utilizador.

ARTIGO 80.°

Contador para usos de água que não geram águas residuais

- 1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
- 2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.
- 3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em

função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

ARTIGO 81.º

Água para combate a incêndios

- 1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
- 2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
- 3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no artigo 48.º.

ARTIGO 82°

Tarifários Especiais

- 1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
- a) Tarifário Social doméstico, aplicável a utilizadores cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), que seja igual ou inferior a 0,5 do valor anual retribuição mínima mensal garantida.
- b) Tarifário social não-doméstico, aplicável a instituições particulares de solidariedade social; organizações não-governamentais sem fins lucrativos; outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas. c) Tarifário famílias numerosas, aplicável a utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse os quatro elementos.
- 2. O tarifário social para utilizadores domésticos (previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo) consiste na aplicação de escalão único para a tarifa de disponibilidade e variável.
- 3. A tarifa social para utilizadores não-domésticos (previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo) consiste na aplicação de escalão único para a tarifa de disponibilidade e variável.
- 4. A tarifa variável do serviço aplicável a famílias numerosas é calculada em função dos seguintes escalões em consumo, expressos em m3 de água, por cada 30 dias:
- a) 1º escalão: até 15 m3;
- b) 2° escalão: superior a 15 e até 25 m3;
- c) 3° escalão: superior a 25 m3.
- d) Nos casos em que se verifique a existência de rotura na canalização predial é aplicada a tarifa de rotura a todo o volume contabilizado.

ARTIGO 83°

Acesso aos Tarifários Especiais

- 1. Para usufruir dos benefícios dos tarifários especiais, previstos no artigo anterior, deverá ser apresentado um requerimento nesse sentido à Câmara Municipal de Batalha.
- 2. O requerimento previsto no número anterior deverá ser instruído com os documentos necessários comprovativos da qualidade que invocam, designadamente:
- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão, caso o seu titular não se oponha nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei 7/2007, de 5 de fevereiro; caso o titular se oponha, a identidade do requerente será conferida no ato da apresentação do pedido de atribuição de tarifário especial, devendo, nesse ato, ser exibido o respetivo Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
- b) Fotocópia da Declaração de IRS entregue relativa

ao ano anterior;

- c) Fotocópia do cartão de estudante dos dependentes e/ou comprovativo da matrícula do ano letivo em curso à data do pedido;
- d) Fotocópia da fatura/recibo emitida pela Entidade Gestora que comprove a titularidade do contrato;
- e) Recibo de vencimento do mês anterior ao pedido; f) Comprovativos de pensões emitidos pelas entidades competentes.
- 3. A declaração de IRS poderá ser substituída por outro documento idóneo comprovativo dos rendimentos, no caso de o Requerente não estar legalmente obrigado a entregar a mesma.
- 4. A Câmara Municipal de Batalha poderá solicitar outros documentos e informações que se mostrem estritamente necessários para a concessão do benefício. 5. O tarifário social não-domésticos será aplicado às entidades que sejam reconhecidas como entidades de solidariedade social e sem fins lucrativos e desde que façam prova do mesmo.
- 6. A aplicação dos tarifários especiais é revista de três em três anos, podendo ser renovada através de prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notificará o utilizador com uma antecedência mínima de 30 dias.
- 7. Os tarifários sociais especiais serão divulgados através dos seguintes meios:
- a) Sito da internet da Entidade Gestora e Entidade Titular;
- b) Loia da Entidade Gestora;
- c) Agentes de cobrança;
- d) Junta da Freguesia.

CAPÍTULO VIII COBRANÇAS – PAGAMENTOS

ARTIGO 84°

Faturação de Consumos e Cobranças

- 1. Compete à Entidade Gestora exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas a cobrar aos utilizadores. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ter uma periodicidade diferente desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente
- 2. As faturas emitidas descriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo nos termos previsos nos artigos 71° e 72° bem como as taxas legalmente exigíveis.
- 3. A fatura deve mencionar a data limite de pagamento.

ARTIGO 85°

Forma de Pagamento

- 1. O consumidor poderá optar por pagar diretamente nos escritórios da Entidade Gestora, agentes de cobrança autorizados para o efeito, por débito em conta ou através de qualquer outra modalidade que a Entidade Gestora venha implementar.
- 2. Os utilizadores que optem por efetuar o pagamento por débito direto terão que apresentar comprovativo do NIB, caso desejem ativar o débito no escritório da Entidade Gestora, assim como garantir um permanente aprovisionamento de conta para o efeito.
- 3. Os débitos diretos poderão ser ativos quer no escritório da Água do Lena, que nas instituições de Crédito, nas quais os utilizadores tenham a sua conta, ou nas caixas multibanco.
- 4. O pagamento quando efetuado nos agentes autorizados não dispensa a apresentação da fatura/ recibo, sendo sempre devolvido o comprovativo do pagamento devidamente carimbado.

ARTIGO 86°

Prazo, Forma e Local de Pagamento

- 1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
- 2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a vinte dias a contar da data da sua emissão
- 3. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o

- prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 4. O atraso no pagamento depois de ultrapassa a data limite de pagamento da fatura permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 6. O atraso no pagamento das faturas superiores a 15 dias, para além da data limite de pagamento confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha ocorrer.
- 7. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado (em mão ou simples) ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora nos termos do tarifário em vigor.

ARTIGO 87°

Arredondamentos

- 1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euros em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº57/2008, de 26 de maio.

ARTIGO 88°

Prescrição e Caducidade

- 1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- 3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

ARTIGO 89°

Acerto de Faturação

- 1. Os acertos da faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:
- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou.
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico uma anomalia no volume de água.
- 2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor automaticamente no prazo de 20 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO IX

RECOMENDAÇÕES PARA USO EFICIENTE DA ÁGUA ARTIGO 90°

Uso Eficiente da Água

- 1. A Entidade Gestora promove o uso eficiente de água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhora as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:
- a) Ações de sensibilização e informação
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.
- 2. Na rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora, enquanto entidade gestora de abastecimento no concelho da Batalha consciente da sua responsabilidade na gestão de um recurso essencial, promove várias ações para o uso eficiente de água, designadamente:
- Controlo e Redução de Perdas de Água;
- Otimização de procedimentos e oportunidades

para o uso eficiente da água;

- Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- Utilização de um sistema tarifário adequado que incentive um uso eficiente da água. São estabelecidos anualmente objetivos de redução de perdas de água no sistema de abastecimento público, sendo desenvolvidas ações de monitorização e controlo de consumos por áreas geográficas, avaliação de consumos noturnos, deteção de fugas, controlo de pressões, ações de fiscalização, entre outras, que têm permitido uma redução efetiva do volume de perdas de água no sistema.
- 3. Ao nível da rede de distribuição predial de água, a Água do Lena recomenda as seguintes práticas: Em casa:

Mantenha a canalização predial em bom estado. Chame um canalizador caso as torneiras não parem de pingar ou se verificar a existência de uma rotura. Feche sempre bem as torneiras. Uma torneira a pingar pode gastar cerca de 25 litros de água por dia. Utilize torneiras de regulação de fluxo de água ou instale dispositivos de redução de caudal.

Verifique o isolamento térmico do sistema de distribuição de água quente. Evite o desperdício de água e de energia enquanto espera que a água aqueça. Faça a leitura regular do contador e da fatura da água para controlar os seus gastos.

Na casa de banho:

Instale autoclismos com dispositivos de dupla descarga. Poderá também colocar garrafas de água com areia no interior do reservatório para evitar enchê-lo na totalidade e reduzir a quantidade de água gasta em cada descarga

Coloque dispositivos de redução de caudal no duche Tome duches rápidos e evite os banhos de imersão. Um duche de 5 minutos gasta entre 25 a 100 litros de água dependendo do modelo de chuveiro e da pressão de água. Feche a torneira enquanto se estiver a ensaboar.

Utilize um balde para a recolher a água do duche enquanto espera que a água aqueça: pode utilizá-la depois na sanita ou no jardim, por exemplo.

Feche a torneira quanto está a lavar os dentes ou a fazer a barba. Uma torneira aberta no lavatório pode gastar 9 litros de água por minuto.

Na Cozinha:

Utilize a máquina de lavar roupa e loiça com carga completa, evitando o desperdício de água e de energia. Se lavar a loiça à mão, não deixe a água a correr continuamente, encha o lava-loiça com água necessária. Não lave a loiça peça a peça, junte-a e lave-a uma ou duas vezes por dia. Utilize a mínima quantidade de detergente possível para uma lavagem eficaz diminui a quantidade de água necessária para enxaguar a loiça.

Quando cozer legumes, utilize apenas a água suficiente para os cobrir e mantenha a panela tapada; os legumes cozem mais rápido, poupa água e energia. No Exterior:

Limpe os pavimentos exteriores a seco, aptando por varrer em vez de lavar.

Lave o carro com balde e esponja. Evite o uso da mangueira.

Aproveite a água da chuva, colocando um reservatório ou cisterna na rua. Pode utilizar essa água para lavar o pavimento ou o carro, no autoclismo para regar o jardim.

. No Jardim:

Regue o jardim de manhã cedo ou ao início ou durante a noite, quando a evaporação é menor.

Cultive plantas típicas da sua região, porque estão melhor adaptadas às condições climáticas e utilizam a água disponível de forma mais eficiente.

Reutilize a água para regar o jardim. Pode usar a água de lavar fruta ou legumes, por exemplo. Utilize o regador, evite o uso da mangueira sempre que possível. Cobrir a terra do jardim ou dos vasos com casca de Pinheiros ou outros materiais, diminui o contato direto do solo com a luz solar, conservando a humidade da terra.

Na Rua:

Se detetar uma fuga de água num espaço público contacte imediatamente a entidade competente.

CAPÍTULO X PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS ARTIGO 91°

Contra - Ordenações

- 1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72° do Decreto Lei n° 194/2009 de 20 de agosto, punível com coima de 1.500€ a 3.740€, no caso de pessoa singular, e de 7.500€ a 44.890€, no caso de pessoa coletiva, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por rede pública ou dos utilizadores dos serviços: a) O incumprimento da obrigação de ligação das redes prediais às redes públicas, nos termos do disposto no artigo 20°;
- b) Execução de ligações às redes públicas ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora:
- c) Uso Indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento das redes públicas.
- 2. Constitui contra ordenação, punível com coima de um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN (salário mínimo nacional), no caso de pessoa singular, e um mínimo de 6 e um máximo de 100 vezes o SMN, no caso de pessoa coletiva, a interligação de redes ou depósito com origem em captações próprias a rede pública de distribuição de água.
- 3. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 0,5 e um máximo de 4 vezes o SMN, no caso de pessoa singular, e um mínimo de 4 e um máximo de 46 vezes o SMN, no caso de pessoa coletiva, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por redes públicas ou dos utilizadores dos serviços; a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora; b) A alteração da instalação da caixa do contador e
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, Entidade Gestora 4. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN ao
- proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias. 5. Constitui contraordenação punível com coima de
- 5. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN ao proprietário ou usufrutuário e técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando for exigido.
- 6. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN, no caso de pessoa singular, e um mínimo de 10 e um máximo de 20 vezes o SMN, no caso de pessoa coletiva, pela comercialização por qualquer forma de água distribuída pela Entidade Gestora.
- 7. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 0,1 e um máximo de 2 vezes o SMN, no caso de pessoa singular, e um mínimo de 0,2 e um máximo de 4 vezes o SMN, no caso de pessoa coletiva, pela violação do corte de abastecimento de água executado pela Entidade Gestora.
- 8. Constitui contraordenação punível com coima de um mínimo de 1 e um máximo de 2 vezes o SMN, no caso de pessoa singular, e um mínimo de 2 e um máximo de 4 vezes o SMN, no caso de pessoa coletiva, por não facultar o acesso ao contador, no caso de contadores interiores.

ARTIGO 92°

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas pela metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

ARTIGO 939

Reposição das Condições Hidráulicas Aprovadas Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no número 1 alinha a) e número 5 do artigo 85°, o transgressor será obrigado a efetuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

ARTIGO 94°

Extensão da Responsabilidade

- 1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
- 2. O infrator será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para a Entidade Gestora.

ARTIGO 95°

Competência

- 1. Compete à Entidade Gestora, enquanto entidade gestora, fiscalizar o cumprimento das normas constantes do regulamento do serviço relativo aos utilizadores e instruir os eventuais processos de contraordenação, competindo à Câmara Municipal da Batalha a decisão de aplicar as coimas a que haja lugar.
- 2. A determinação da medida de coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencial os seguintes fatores: a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado; b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

ARTIGO 96°

do Produto das Coimas

Os produtos das coimas aplicadas nos termos deste Regulamento constituem receita da Entidade Gestora em 50% e da Câmara Municipal da Batalha em 50%.

ARTIGO 97

Reclamações e Recursos Contra Atos ou Omissões da Entidade Gestora

- 1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos, podendo a reclamação ser apresentada, nomeadamente, nos serviços competentes da Entidade Gestora, no livro de reclamações ou através do site, na hiperligação referente às sugestões/reclamações.
- 2. A reclamação é analisada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação. 3. A reclamação não tem regra geral efeito suspensivo, salvo em situações de reclamações sobre a medição do consumo de água em que o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, sendo que nestas situações suspende-se o prazo de pagamento das respetivas faturas ou em casos excecionais proferidas pela Entidade Gestora.

ARTIGO 98°

Inspeção às Redes de Distribuição Predial no Âmbito de Reclamações de Utilizadores

1. As redes prediais ficam sujeitas a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamação de utilizador, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

- 2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário ou usufrutuário comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora. 3. O auto de vistoria de ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades fi-
- ponsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção. 4. Em função da natureza das circunstâncias refe-
- 4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no nº 2 a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

ARTIGO 99°

Recurso da Decisão de Aplicação de Coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 359/89 de 17 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de setembro.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 100°

Omissões deste Regulamento

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

ARTIGO 101°

Alteração do Regulamento

Alterações ao presente Regulamento serão aprovadas pela Câmara Municipal da Batalha.

ARTIGO 102°

Fornecimento de Exemplares deste Regulamento O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

ARTIGO 103°

Aplicação no Tempo

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, reger-se-ão por ele as redes públicas e prediais de distribuição de água, fornecimentos e ligações abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com a Câmara Municipal da Batalha e com a Entidade Gestora.

ARTIGO 104°

Entrada em Vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

ARTIGO 105° Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento, nos termos do artigo 98°, fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal do Sistema Público e Predial de Distribuição de Água, anteriormente aprovado.

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução)

(Artigo 35.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação)

(Nome e habilitação do autor do projecto) ..., residente em, telefone n.º, portador do Bl n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, que o projecto de (identificação

de qual o tipo de operação urbanística, projecto de arquitectura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (descriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação;

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projecto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;
c) a manutenção do nível de protecção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Nome), (categoria profissional) ..., residente em..., nº ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade) titular do sistema público de água) sob o nº..., declara, sob o compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem as redes prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais especificas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ...de...de... (assinatura reconhecida)

DESPACHO N.º21/2018/G.A.P.

CONSOLIDAÇÃO DE MOBILIDADE INTERCARREI-RAS PARA A CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR

Considerando que,

Por despacho emitido pelo Presidente da Câmara em 12/01/2017 foi autorizada a mobilidade interna na modalidade intercarreiras, pelo período máximo de 18 meses, do trabalhador Bruno José Graça Freitas, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de janeiro de 2017;

Através da deliberação n.º 2018/0020/GAP de 15/01/2018, a Câmara Municipal deliberou aprovar a consolidação da mobilidade interna intercarreiras do referido trabalhador com os fundamentos de facto e de direito aí aduzidos e que aqui se dão por integralmente reproduzidos;

São razões porque,

Determino, no exercício da competência prevista na alínea a), do n.º 2, do artigo 35° da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

- A consolidação da mobilidade interna intercarreiras do trabalhador Bruno José Graça Freitas, titular de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior, integrado na Divisão de Administração Geral - Serviço de Expediente Geral e Arquivo do mapa de pessoal da Autarquia, passando a auferir a remuneração base mensal de 1.201,48€, (mil duzentos e um

euros e quarenta e oito cêntimos), correspondente à posição 2, nível 15, da categoria/carreira de Técnico Superior, previsto na tabela remuneratória única, em cumprimento do estabelecido no artigo 99.°-A e 153° da lei geral do trabalho em funções públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.° 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, em conjugação com o artigo 27° da Lei n.° 114/2017, de 29 de dezembro (LOE para 2018), com efeitos a 1 de junho de 2018.

Publicite-se na 2.ª série do Diário da República, no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Paços do Município da Batalha, 01 de junho de 2018

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

DESPACHO N.º21/2018/G.A.P.

CONSOLIDAÇÃO DE MOBILIDADE INTERCARREIRAS PARA A CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR

Considerando que,

Por despacho emitido pelo Presidente da Câmara em 17/01/2017 foi autorizada a mobilidade interna na modalidade intercarreiras, pelo período máximo de 18 meses, do trabalhador Luis Filipe da Graça Gonçalves, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de janeiro de 2017;

Através da deliberação n.º 2018/0020/GAP de 15/01/2018, a Câmara Municipal deliberou aprovar a consolidação da mobilidade interna intercarreiras do referido trabalhador com os fundamentos de facto e de direito aí aduzidos e que aqui se dão por integralmente reproduzidos;

São razões porque,

Determino, no exercício da competência prevista na alínea a), do n.º 2, do artigo 35° da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro,

- A consolidação da mobilidade interna intercarreiras do trabalhador Luis Filipe da Graça Gonçalves, titular de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior, integrado na Divisão de Obras Municipais - Serviço de Apoio Administrativo ao Serviço de Obras Municipais (Subunidade Orgânica), do mapa de pessoal da Autarquia, passando a auferir a remuneração base mensal de 1.201,48€, (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), correspondente à posição 2, nível 15, da categoria/carreira de Técnico Superior, previsto na tabela remuneratória única, em cumprimento do estabelecido no artigo 99.º-A e 153º da lei geral do trabalho em funções públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, em conjugação com o artigo 27° da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (LOE para 2018), com efeitos a 1 de junho de 2018.

Publicite-se na 2.ª série do Diário da República, no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Paços do Município da Batalha, 01 de junho de 2018

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

EDITAL N.º 19/2018/G.A.P.

CARLOS AGOSTINHO COSTA MONTEIRO, Vice-Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

No uso das competências delegadas pelo Senhor Presidente, Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, por despacho n.º 21/2017/GAP, emitido em 17/10/2017, FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo l à Lei n.º 75/2013 de

12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 4 de junho de 2018 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, 07 de junho de 2018

O Vice-Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Carlos Agostinho Costa Monteiro.

EDITAL N.º 20/2018/G.A.P.

TOPONÍMIA

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Faz público, que por Deliberação de Câmara n.º 2018/0169/DOT de 7 de maio de 2018, foi aprovada a seguinte designação toponímica:

Largo dos Infantes – situado na Vila da Batalha E para constar se passou o presente Edital que aqui é afixado, bem como nos lugares de estilo, sendo ainda publicado no sítio da Internet do Município da Batalha.

Paços do Município da Batalha, 18 de junho de 2018

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

EDITAL N.º 21/2018/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo I, à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 18 de junho de 2018 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, 22 de junho de 2018

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

